

**Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Instituto de Relações Internacionais**



**A violência contra mulheres na Índia como Genocídio e as
consequências para o Direito Internacional**

Ana Carolina Carvalho Masset Lacombe Rocha

Orientador: Conor Foley

**Rio de Janeiro
2018**

**Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
Instituto de Relações Internacionais**



**A violência contra mulheres na Índia como Genocídio e as
consequências para o Direito Internacional**

Ana Carolina Carvalho Masset Lacombe Rocha

Orientador: Conor Foley

“Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto de Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais”.

**Rio de Janeiro
2018**

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho à todas as mulheres e meninas indianas que conheci durante os 6 meses em que morei no país. Desejo às que moram nas cidades grandes, que possam andar nas ruas sem medo de serem estupradas ou assediadas. Às que moram em vilas no interior, que tenham a escolha de casar com quem queiram e que amem seus maridos. À todas as mães, que sejam respeitadas e reconhecidas pelo seu trabalho e esforço diário. À todas as crianças que brinquei e abracei, que consigam terminar a escola e ter a opção de escolher a carreira que quiserem. Às donas de casa, professoras, cientistas, camponesas, alunas, mães, filhas, mulheres: que tenham liberdade para serem felizes.

Agradeço à todas essas mulheres por tudo que compartilharam comigo, por tanta generosidade mesmo quando não tinham nada material para oferecer, e pelo carinho que me davam como se eu fizesse parte de suas famílias.

Desejo que o cenário de violência contra mulheres na Índia mude, e que todas elas sejam reconhecidas e aclamadas por tudo que são.

Obrigada a todas elas, por tudo, e por tanto.

RESUMO

A definição de Genocídio é problemática desde sua criação e se mostrou ineficiente diversas vezes ao lidar com casos de violências estruturais e de larga escala ao longo da história. Esse estudo visa mostrar como se deu a definição do termo genocídio e quais são as suas maiores falhas, buscando contemplar os principais debates acerca da questão, incluindo o de gênero. Ao mesmo tempo, tentaremos entender o motivo pelo qual diversas violações contra direitos humanos tendem a se afirmar como crimes genocidas, especificamente a violência contra a mulher na Índia, mesmo essa definição sendo tão faltante. Fazendo uma pequena análise da posição de vulnerabilidade na qual as mulheres indianas estiveram ao longo da história, chegaremos até o cenário atual de violência contra o gênero, apontando quais são as práticas possivelmente genocidas que ocorrem hoje em dia. O principal objetivo desse estudo é, após toda a análise acima, entender as reais consequências para crimes que são considerados genocidas pela Convenção de 1948, observando que o seu peso político é muito maior do que de fato o jurídico, além de trazer uma maior atenção para o debate sobre gênero dentro da discussão de genocídio. Por fim, nos perguntamos qual é a efetividade da tentativa de definição, julgamento e prevenção do genocídio por parte da Convenção, se por trás de sua criação não está o interesse da proteção de alguns grupos, mas sim interesses particulares dos hegemons.

Palavras-Chave: Genocídio; Gênero; Mulheres; Índia; Direito Internacional

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO I- O CONCEITO DE GENOCÍDIO	9
1 GENOCÍDIO E A CRIAÇÃO DO SEU CONCEITO	9
2 GENOCÍDIO E GÊNERO	14
CAPÍTULO II - A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER NA ÍNDIA	20
1 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHER COMO COSTUME NA ÍNDIA	20
2 A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES NO CONTEXTO ATUAL.....	24
2.1 <i>Infanticídio, feticídio e aborto seletivo</i>	25
2.2 <i>Estupro</i>	28
3 COMO ESSA VIOLÊNCIA É TRATADA EM SEU ÂMBITO LEGAL ATUALMENTE	32
CAPÍTULO III- AS CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO DO GENOCÍDIO INDIANO.....	35
1 CONSEQUÊNCIAS DO GENOCÍDIO PARA O DIREITO INTERNACIONAL	35
2 A IMPORTÂNCIA POLÍTICA DO RECONHECIMENTO	41
CONCLUSÃO	45
BIBLIOGRAFIA	49

Introdução

Apesar de sabermos que a violência contra a mulher não é um fenômeno contemporâneo, apenas nos últimos anos a questão ganhou maior atenção política e social e a gravidade e seriedade das situações de violência sofridas por mulheres começou a ser considerada por órgãos e instituições internacionais (GUIMARÃES & PEDROZA, 2015, p. 257). No entanto, apesar do progresso que ocorreu no cenário internacional em relação à violência contra o gênero feminino, essa ainda é uma realidade negligenciada pela maior parte dos países, o que acaba permitindo que essa população sofra com pouca ou nenhuma proteção jurídica.

A Índia foi classificada como o pior dos países do G20 para ser mulher em 2012 (PARLAMENTO EUROPEU, 2013). As formas de violência contra as mulheres indianas incluem questões históricas e culturais, mas também legislativas e institucionais. A cultura patriarcal e machista da Índia é conhecida por todos, e a noção de que a mulher indiana passa por dificuldades sociais, políticas e econômicas também é de conhecimento geral. No entanto, o que não é muito divulgado são os dados sobre mortes e assassinatos sistemáticos que ocorrem dentro do país, tendo como alvo específico meninas e mulheres.

A Índia abriga uma população de 35,25 milhões de mulheres a menos do que homens, de acordo com o censo de 2011. No censo anterior em 2001, a Índia ocupava o 2º lugar no ranking de países asiáticos com maior número de “mulheres desaparecidas”, tendo um total de 39,28 bilhões. O conceito de “mulheres desaparecidas” se refere justamente à essa desproporção entre os sexos dentro da população de um país, quando o número de homens excede de forma extrema o número de mulheres, evidenciando a violência que o gênero feminino sofre nessa sociedade (RIBEIRO, 2013, p. 39 apud HUNDAL, 2013).

As meninas sofrem violência física, sexual e psicológica desde o seu nascimento e carregam uma realidade de subordinação e abuso por homens durante toda sua vida. Muitas das vezes, as meninas são mortas antes de completarem 5 anos, seja por assassinatos diretos, por maus cuidados de sua saúde, ou morrem antes mesmo dos seus nascimentos, em função do chamado aborto seletivo, quando o sexo do bebê é determinado como feminino durante a gravidez e ela é interrompida. Quando as meninas crescem, é comum serem submetidas ao casamento infantil, onde estão mais vulneráveis à violência doméstica e abuso sexual pelos seus maridos. A opção de escolha do seu parceiro lhes é negada e caso elas desafiem sua família e optem por um casamento de escolha própria, são mortas através dos chamados “crimes de honra”, pois teriam trazido vergonha aos seus pais. O dote também é uma realidade comum para essas meninas, sendo ele um valor

pago pela família da noiva à família do noivo, para que então o casamento seja permitido. Quando esse valor não é considerado suficiente pela família do noivo, essas mulheres sofrem violência e abusos tanto físicos como psicológicos durante toda sua vida, resultando muitas vezes no suicídio. O dote é considerado por muitos um dos maiores fatores para que a preferência por filhos meninos seja disseminada pelo país. As meninas são consideradas um fardo a ser carregado pelas suas famílias, pois além de não contribuírem financeiramente para a casa, também causam prejuízo em função do pagamento do dote. Quando se casam, lhes é negado o direito à herança dos seus pais, pois são consideradas agora propriedade de seus maridos, e mesmo assim, também não lhes é cedido nenhum direito à herança dos seus próprios maridos (SINGH, 2013, p. 2).

O que é mais preocupante é que, mesmo com a chamada “modernização da sociedade indiana”, com a criação de algumas leis de proteção a mulheres pelo Governo, e com o fato de algumas dessas meninas viverem realidades distintas da citada acima, a violência e discriminação contra a mulher continua crescendo no país. De acordo com os dados da National Crime Records Bureau, desde 2005 até 2013 houve um aumento de 31.02 % de crimes contra mulheres no país (apud SINGH, 2013, p. 2).

A importância desse trabalho se dá devido ao crescente debate sobre questão de gênero dentro das Relações Internacionais e ao crescimento da preocupação internacional sobre a situação da população feminina na Índia.

Vemos então que existe uma necessidade em problematizar a violência estrutural que o gênero feminino sofre na Índia como sendo um crime genocida, levando em consideração o número de mortes dessas mulheres nos últimos anos e as principais práticas de exterminação dessa população.

Considerando toda a problemática acerca do termo genocídio e o fato da questão de gênero ser abordada de forma ínfima, tanto por teóricos como por instituições internacionais, o debate da relação de gênero e genocídio se mostra necessário nos dias de hoje.

Mesmo que a definição de genocídio, criada em 1948 pela Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, seja considerada tão faltante, por excluir diversos grupos do escopo de sua proteção e possuir consequências jurídicas questionáveis, os resultados para crimes considerados genocidas ainda são relevantes. No entanto, vamos perceber que as consequências para esses crimes são muito mais políticas do que jurídicas, diferentemente do que foi afirmado durante sua criação. Ainda assim, essas consequências continuam sendo extremamente importantes para que algumas violências ganhem atenção internacional, e assim passem a ser endereçadas de forma adequada.

O método utilizado para se fazer este trabalho é a revisão teórica de artigos, periódicos, livros e documentários.

O trabalho está dividido em três Capítulos principais. O Capítulo I trata sobre o conceito de genocídio e como ele surgiu, abordando quais são os principais debates acerca do termo, incluindo o de gênero. O Capítulo II trata especificamente sobre a violência contra mulheres na Índia, fazendo uma análise histórica de como a cultura da violência contra o gênero feminino se estabeleceu no país, chegando até as práticas de extermínio dessa população nos dias de hoje. Por fim, o Capítulo III conecta ambos os assuntos, tentando compreender quais são as consequências jurídicas para crimes julgados como crimes genocidas, quais são as implicações para o direito internacional quando violências como a que as mulheres indianas sofrem são enquadradas dentro dessa definição e quais são os reais objetivos dos Estados em definir o termo genocídio.

O Capítulo I irá, portanto, mostrar como o conceito de genocídio foi criado através da Convenção de 1948, e quais são os motivos desse conceito ser tão questionado atualmente. O Capítulo é dividido em duas seções, nas quais será tratado respectivamente a respeito da criação do conceito de forma mais ampla, e do debate sobre gênero dentro da definição de genocídio.

Na primeira seção, veremos que o criador do termo “genocídio”, Raphael Lemkin, não conseguiu que sua interpretação do conceito fosse aceita por completo pela Assembleia Geral da ONU, que optou por seguir com uma definição estreita e específica. Desta forma, apenas alguns crimes considerados os “crimes mais relevantes” entraram dentro Convenção. Aqui conseguimos enxergar como os objetivos das grandes potências, em especial dos Estados Unidos e da União Soviética nesse contexto de Guerra Fria, guiaram toda a discussão sobre genocídio para que suas próprias condutas não se enquadrassem dentro desse novo crime. Essa definição estreita estabelecida pelas Nações Unidas cria consequências diretas para os crimes que foram desconsiderados pela mesma, como por exemplo crimes baseados em gênero.

Na segunda seção, será abordada a questão do gênero e sua relação com o genocídio, mostrando a visão de algumas autoras e autores sobre a importância de crimes direcionados especificamente a mulheres serem considerados pela Convenção de 1948.

O objetivo do Capítulo é entender porque a definição de genocídio é considerada faltante desde a sua criação, e quais são as possíveis mudanças e adaptações que ela poderia sofrer para lidar de forma mais efetiva em relação à crimes e mortes em massa da atualidade, especialmente contra mulheres.

O Capítulo II aborda a questão da violência contra mulheres na Índia, e é dividido em três seções. Na primeira iremos definir o que é violência

contra mulher de maneira geral, para depois entender quais são as bases da cultura da violência e da sociedade patriarcal indiana. Em um segundo momento, iremos avaliar alguns dados e números sobre a violência contra mulheres indianas na atualidade, sendo ressaltadas as práticas do feticídio, infanticídio, casamento infantil e estupro como principais formas de extermínio de mulheres na Índia hoje em dia. Por fim, em um terceiro momento, iremos analisar quais são os mecanismos legais que protegem essas mulheres, tanto domesticamente, através do Código Penal Indiano, como internacionalmente, através de tratados e acordos internacionais ratificados pelo país.

O objetivo do capítulo é, ao observar os dados e números sobre a violência contra essas mulheres atualmente, questionar se esse quadro pode ser considerado genocida levando em conta o debate de gênero acerca do termo do Capítulo anterior. Além disso, o objetivo também é ressaltar a inefetividade das leis indianas em proteger as mulheres de tais violências, mesmo quando essas leis estão respaldadas por compromissos internacionais. Nos resta perguntar se, ao ser considerado um genocídio, as consequências para a morte em massa de mulheres indianas seriam outras.

O Capítulo III aborda justamente a questão legal do genocídio. Inicialmente, iremos analisar quais são as consequências jurídicas para os crimes que se enquadram genocidas dentro da Convenção de 1948. Em seguida, iremos entender o porquê de algumas violações de direitos humanos quererem se afirmar como crimes genocidas, analisando assim quais seriam as consequências para o reconhecimento da violência contra mulheres indianas como genocídio. Por último, vamos abordar o interesse das potências em determinar o escopo da definição de genocídio, que foi reduzido de maneira proposital em sua criação.

CAPÍTULO I- O conceito de genocídio

1 Genocídio e a criação do seu conceito

Como resposta direta aos crimes cometidos pelo exército alemão durante a Segunda Guerra, em 1948 foi criada pelas Nações Unidas a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (FLAUZINA, 2014, p. 121).

Reconhecendo que crimes de genocídio ocorreram durante toda a história da humanidade, de acordo a Convenção da ONU (1948) era necessária uma cooperação internacional para lidar com a questão e conseguir punir ou até prevenir tais crimes. A Convenção veio, deste modo, com o objetivo inicial de definir o que é genocídio, para que então ele pudesse ser julgado e prevenido. O conceito presente no artigo II do documento foi:

[...] entende-se por genocídio qualquer dos seguintes atos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tal como: Assassinato de membros do grupo; Atentado grave à integridade física e mental dos membros do grupo; Submissão deliberada do grupo a condições de existência acarretarão a sua destruição física, total ou parcial; Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; Transferência forçada de menores do grupo para outro (ONU, 1948).

O termo “genocídio” foi, na verdade, cunhado em 1944, anos antes da Convenção, pelo jurista polonês e judeu Raphael Lemkin, que procurou em seu livro *Axis Rule in Occupied Europe*, criar um nome específico para o tipo de violência cometida pelos nazistas durante o período do Holocausto (JONES, 2006, p. 8).

Fitzmaurice (2008, p. 75) analisa a obra e linha de pensamento de Lemkin, e observa uma clara ligação entre o conceito de genocídio criado pelo polonês e a noção de colonialismo, uma vez que toda sua pesquisa se baseava na moralidade europeia, que existia desde o século XV com a colonização das Américas e dos povos indígenas (apud FLAUZINA, 2014, p. 123). O comportamento colonialista europeu, para Lemkin, seria a base do conceito de genocídio, que teria sido apenas experimentado de maneira diferente através do Holocausto (FLAUZINA, 2014, p. 122).

Para Hinton (2001, p. 7), o genocídio existiu ao longo da história muito antes de sua definição ser criada, e o autor também ressalta as

atrocidades que ocorreram com os povos indígenas durante o período da colonização.

O genocídio teria se adaptado à modernidade e a algumas mudanças que ela trouxe consigo. Essa adaptação teria incentivado um nível de violência extrema, culminando nos crimes genocidas mais atuais. De acordo com o autor, é difícil definirmos exatamente o que é a modernidade, no entanto, podemos ressaltar algumas de suas características e perceber como elas contribuíram para que os crimes cometidos na atualidade sejam diferentes dos cometidos no passado (HINTON, 2001, p. 7).

Politicamente, a mudança entre o passado e o momento atual foi o surgimento do Estado moderno, possibilitando que algumas comunidades teoricamente compartilhem certos valores; economicamente, a mudança foi a expansão capitalista e a revolução industrial, que teoricamente trouxeram desenvolvimento e benefícios para a população; socialmente, foi a substituição de lealdades tradicionais por modernas; e culturalmente, foi a substituição de uma visão religiosa para uma secular. Apesar de todas as promessas de melhorias e progresso que a mudança para modernidade trazia consigo, logo apareceu também o seu lado obscuro, sendo ela responsável por facilitar e impulsionar destruições em massa, violências extremas e por fim, genocídios (HINTON, 2001, p. 8).

O argumento de Lemkin (1944 apud FLAUZINA, 2014, p. 132), reforçado pelo argumento de Hinton (2001), é de que os métodos de dominação de populações utilizados pelo colonialismo teriam sido adaptados à modernidade, e usado em genocídios mais atuais.

Baseado em sua concepção pós-colonial, Lemkin (1944, p. 79 apud PERES, 2016, p. 15) define o termo genocídio como:

Por “genocídio”, pretende-se significar a destruição de uma nação ou de um grupo étnico. Essa nova palavra, cunhada pelo autor para denotar o desenvolvimento moderno de uma prática antiga, é composta da palavra *genos* (raça, tribo), advinda do grego antigo, e, do latim, *cídio* (matar), correspondendo, pois, em sua formação, a palavras como *tiranicídio*, *homocídio* [sic], *infanticídio*, etc. De maneira geral, genocídio não significa necessariamente a destruição imediata de uma nação, exceto quando resultado do assassinato em massa de todos os seus membros. Antes, pretende significar um plano coordenado de diferentes ações visando à destruição de fundações essenciais à vida de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar os próprios grupos. Os objetivos de tal plano seriam a desintegração das instituições políticas e sociais, da cultura, da língua, dos sentimentos nacionais, da religião e da existência econômica de grupos nacionais, além da destruição da segurança, da liberdade, da saúde e da dignidade pessoais e mesmo das vidas dos indivíduos pertencentes a esses grupos. Genocídio é direcionado ao grupo nacional enquanto uma entidade e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos, não em sua capacidade individual, mas enquanto membros de um grupo nacional.

A definição de Lemkin não incluía obrigatoriamente a destruição imediata de uma nação, mas de acordo com o jurista, a existência de um plano coordenado que visasse a destruição de grupos em um local já consistiria em genocídio (FLAUZINA, 2014, p. 123).

Lemkin não apenas cunhou o termo, mas também estabeleceu algumas concepções acerca dele, que podem ser resumidas em: o genocídio não depende do extermínio físico completo dos membros de um grupo; não são os atos em si que determinam o genocídio, mas a intenção por trás deles; o genocídio pode ocorrer através de diversas técnicas (PERES, 2016, p. 18).

Após criar o termo em seu livro em 1944, Lemkin começou uma campanha para que as Nações Unidas criassem uma Convenção para lidar especificamente sobre o genocídio. O jurista foi então atrás das assinaturas necessárias para criar a Convenção, e depois atrás das ratificações necessárias para que ela fosse aprovada, até que então, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio entrou em vigor na ordem internacional em 1951 (JONES, 2006, p. 8).

No entanto, a noção mais ampla que Lemkin tinha cerca do genocídio, considerando as diversas dimensões do crime como a destruição social, econômica, cultural e política da coletividade, foi rejeitada pela Assembleia Geral em 1947, com o argumento de que ela poderia interferir com o princípio das Relações Internacionais: a soberania dos países. O argumento da Assembleia Geral da ONU para essa rejeição era de que, utilizando uma concepção muito ampla do conceito, ele não seria reconhecido pelos países como um termo jurídico internacional, e por isso deveria ser ajustado para que a soberania dos Estados não fosse afetada e ele obtivesse de fato poder de lei. Tendo em vista todo o peso político que o conceito trazia consigo, a Assembleia estabeleceu uma Comissão ad hoc para criar um projeto alternativo ao de Lemkin para a Convenção (CHURCHILL, 2001, p. 365 apud FLAUZINA, 2014, p. 123).

De acordo com Hinton (2001, p. 4), através de uma perspectiva antropológica, a definição final de genocídio adotada pelas Nações Unidas em 1949 é problemática de várias maneiras. Em particular, a definição privilegia certos grupos sociais ao abordar especificamente a raça, etnia, nação e religião- as categorias que são mais favorecidas nos discursos modernos. Enquanto isso, ignora outras classificações da sociedade como como clãs, castas, classes, tribos, gênero, escolha sexual, grupos urbanos, grupos rurais, dentre outros.

Em função de todo o debate acerca do conceito de genocídio, e a sua incapacidade de julgar e prevenir atrocidades e crimes violentos ao longo dos anos, alguns acadêmicos criaram definições mais abrangentes que seriam, de acordo com eles, mais efetivas em julgar e prevenir os crimes. De acordo com Peter Drost (1959), “genocídio é a destruição física deliberada da vida de um ser humano em razão do seu pertencimento a algum grupo ou

coletividade”. Para Henry Huttenbach (1988), “genocídio é qualquer ato que coloque a existência de um grupo em risco” (apud JONES, 2006, p. 15).

Para Vahakn Dadrian (1975 apud JONES, 2006, p. 15), genocídio é:

A tentativa com sucesso de um grupo dominante, que possui uma autoridade formal ou acesso à recursos de poder, em reduzir por coerção ou violência o número de outro grupo, cuja vulnerabilidade é um dos maiores motivos que contribuem para a decisão desse genocídio.

Jack Nusan Porter (1982 apud JONES, 2006, p. 15) deu outra definição para o termo, sendo ela:

[...] destruição deliberada, em todo ou em parte, pelo governo ou seus agentes, de uma minoria racial, sexual, religiosa, tribal ou política. Pode envolver morte em massa, mas também a fome, deportação forçada, e subjugação política, econômica e biológica. O genocídio envolve três componentes principais: ideologia, tecnologia e burocracia.

Por fim, Helen Fein (1988 apud JONES, 2006, p. 15) considerou genocídio como:

[...] uma série de ações propositais por um perpetrador para destruir a coletividade de um grupo, através de mortes em massa, mortes seletivas, ou suspendendo a capacidade biológica ou social de reprodução. Isso pode ser alcançado através da restrição da reprodução dos membros do grupo e aumento da mortalidade infantil.

O debate entre juristas e estudiosos sobre a questão do genocídio é grande. Os juristas, que geralmente aplicam uma definição mais estreita, usam o argumento de que existe uma necessidade de enquadrar um suspeito na tipificação do crime, respeitando os princípios da justiça e do direito. Por sua vez, os acadêmicos, que geralmente optam por uma definição mais ampla, afirmam que o genocídio é na verdade um fenômeno comum no cenário global, e que ele não pertence apenas ao campo do direito, mas também da filosofia, sociologia, história, psicologia, antropologia, ciência política, dentre outros (PERES, 2016, p. 116).

Dentro desse debate de um conceito mais amplo ou mais reduzido, houve uma discussão sobre a entrada de duas questões relevantes na Convenção: inclusão de grupos políticos e sociais como categoria protegida, e o genocídio cultural (CHURCHILL, 2001, p. 367 apud FLAUZINA, 2014, p. 124).

Em relação aos grupos políticos como uma outra categoria a ser protegida, a Comissão ad hoc criada pela ONU definiu que eles não deveriam ser considerados, pois participar de um grupo político era uma escolha

peçoal, diferente de grupos determinados por raça, religião, etnia ou nacionalidade. É importante ressaltar que a questão de grupos políticos era um assunto extremamente sensível para a União Soviética, que influenciou fortemente a Comissão e a decisão final para que a Convenção não abarcasse esses grupos (CHURCHILL, 2001, p. 367 apud FLAUZINA, 2014, p. 124).

Em relação ao genocídio cultural, a Comissão ad hoc inicialmente aceitou sua inclusão, mas alguns países- principalmente os Estados Unidos- se mostraram extremamente relutantes em abordar esse termo, uma vez que o tema foi associado à violência contra a população indígena. Apesar de todos os esforços e lobby feito por Lemkin para mostrar a importância do genocídio cultural em preservar ameaças à existência de certos grupos, a definição final de 1948 deixou de lado essa questão devido à pressão de certos países (CHURCHILL, 2001, p. 388 apud FLAUZINA, 2014, p. 125). O argumento final para essa decisão era de que o genocídio cultural é uma questão de direitos humanos, e por isso deveria ser tratada pela Declaração Universal de Direitos Humanos, e não pela Convenção (PERES, 2016, p. 25).

Ao debater o genocídio atualmente, muitos consideram que a exclusão do genocídio cultural e dos grupos políticos dentro do escopo da Convenção criou um “ponto cego” na definição, que acabou por permitir que algumas práticas genocidas ocorressem nos anos seguintes sem nenhum impedimento (CHURCHILL, 2001, p. 388 apud FLAUZINA, 2014, p. 125).

Sobre a exclusão e inclusão de determinados grupos dentro do escopo da Convenção, Schabas (2010, p. 134) critica a Convenção nesse aspecto ao ressaltar que a definição dos grupos a serem protegidos é na verdade subjetiva, e deve ser feita a cada caso julgado, observando suas particularidades. A determinação das vítimas do genocídio é feita pelos que cometem o crime, e não pode ser definida de forma tão precisa antes dele acontecer (apud PERES, 2016, p. 23).

Outra questão levantada por Schabas (2010, p. 134 apud PERES, 2016, p. 24) sobre a subjetividade da interpretação da Convenção, é a questão levantada pelo documento que considera a destruição “[..] em todo, ou em parte [...]” (ONU, 1949) de alguns grupos como genocídio. A questão do “em parte” deixa algumas dúvidas, como por exemplo se o ataque à um indivíduo já pode ser considerado genocídio, ou se existe um número de vítimas mínimo necessário. O autor resalta que existem diferentes percepções acerca do “em parte”. De acordo com o Tribunal Penal Internacional da Iugoslávia, essa parte deve ser considerada como parte significativa ou substancial. Há também um outro entendimento de que o perpetrador do crime às vezes não consegue exterminar completamente um grupo por suas oportunidades serem limitadas, e por isso mesmo a tentativa de extermínio de um certo número de membros do grupo já é suficiente para ser considerada um genocídio.

Flauzina (2014, p. 125) aponta que houve um movimento expressivo por parte das potências para que o conceito de genocídio se tornasse o mais

estrito possível durante sua formulação, excluindo diversos grupos que sofrem perigo de vida da proteção pela Convenção, e se afastando consideravelmente da proposta inicial de Lemkin. Essa discussão sobre os grupos que seriam protegidos, a inclusão do genocídio cultural e a aplicação da pena para grupos políticos, acabava sempre resultando em um conceito mais restrito, que estaria lidando apenas com o que foi chamado de “genocídios mais urgentes”.

A consequência para um conceito mais amplo e aberto de genocídio é que diversos crimes considerados apenas como violações dos direitos humanos estariam dentro da definição de crimes genocidas. Para muitos, isso resultaria em um esvaziamento do conceito, o que acabaria por trazer consequências negativas para os crimes que realmente mereceriam a atenção como genocidas, mas para outros, isso poderia ajudar a prevenir e punir diversos crimes e atrocidades pelo mundo (FLAUZINA, 2014, p. 125).

A definição final da Convenção de 1948 se mostrou mais preocupada com seu aspecto jurídico e aceitação internacional, acabando por negligenciar outros aspectos relevantes do crime. Ela manteve a essência de Lemkin em proteger o direito de um grupo existir, mas sofreu fortes alterações que para muitos são consideradas vitais para sua funcionalidade. As potências estavam mais preocupadas em preservar seus interesses e manter algumas ações e posturas que poderiam ser consideradas genocidas, do que de fato criar um conceito que pudesse definir, julgar e até prevenir esses crimes (FLAUZINA, 2014, p. 126).

Concluimos que, para adentrarmos no debate atual sobre genocídio, devemos levar em consideração a disputa por poder e sua esfera política que envolve o assunto, não sendo, portanto, uma discussão exclusiva do Direito Internacional (ARENDR, 1999 apud PERES, 2014, p. 28).

2 Genocídio e gênero

Analisar a questão de genocídio através da abordagem de gênero significa utilizar a corrente feminista dentro das Relações Internacionais. Devido ao fato da corrente ainda ser nova no meio acadêmico da disciplina, além de possuir métodos contestados por alguns mais tradicionais, a relação de gênero e genocídio é rejeitada por muitos, mas relevante em diversos sentidos (BIEZUS & BLUM, 2017, p. 238)

Jones (2006, p. 325) traz para o debate sobre o escopo de proteção da Convenção sobre Genocídio a inclusão do gênero. A dimensão de gênero dentro de crimes genocidas e outros crimes contra a humanidade só passou a receber maior atenção nos últimos anos, através dos estudos de algumas

feministas, que passaram a considerar o estupro, infanticídio e feticídio feminino como de fato estratégias de genocídio.

Para Rafter & Bell (2013, p. 3) “all genocides are gendered events”. Para as autoras, o genocídio afeta homens e mulheres de maneiras distintas, e ao ignorar o impacto do genocídio sob o gênero feminino, nós estaríamos apagando o significado de diversas atrocidades pelo mundo. As consequências para isso são erros nos números de vítimas por genocídio, erros nas datas de começo e fim de genocídios, e mais importante, erros nas leis que lidam com esse crime de maneira imprecisa.

Os estudos tradicionais sobre genocídio podem dar a impressão de que as mulheres são excluídas da violência, devido ao número de mortes de mulheres ser muitas vezes menor que o de homens. No entanto, como ressalta Jones (2006, p. 329), o genocídio impacta mulheres e meninas de uma forma muito mais agressiva do que homens, uma vez que abarca diversos tipos de violência como violações verbais, humilhação, violações físicas, estupros individuais, estupros coletivos, até assassinatos por estupro em larga escala.

A pesquisa sobre genocídio e gênero começou com o Holocausto, e se aprofundou após os casos de Ruanda e Bósnia. Inicialmente, ao analisar o crime do Holocausto, todas as vítimas do genocídio faziam parte de uma mesma classificação, a de judeus. Homens e mulheres não eram diferenciados, e as violências cometidas aos diferentes gêneros não eram distinguidas. No entanto, nos anos 1990, alguns autores começaram a abordar a questão de gênero dentro do regime nazista, e com muita relutância por parte da academia, ideias como a de Smith (1994, p. 316 apud RAFTER & BELL, 2013, p. 5) de que “para entendermos a natureza, história, formas de vitimização e consequências do genocídio, devemos incluir as experiências das mulheres como mulheres” começaram a ser aceitas.

A autora feminista Susan Brownmiller's (1975) mostra em seu livro que foi apenas nos anos 1990 que o termo “estupro genocida” começou a ser utilizado internacionalmente. Após sua publicação sobre os estupros em massa durante o genocídio de Bangladesh, e o conhecimento público sobre os crimes sexuais contra mulheres nos Balcãs, o problema do estupro em larga escala ganhou visibilidade e começou a ser aceito por muitos. Por mais que o estupro ainda fosse rejeitado por grande parte da comunidade internacional como um ato genocida, o termo “estupro genocida” ganhou força de fato depois dos eventos da Bósnia, e em especial de Ruanda, nos quais os números de mulheres violadas estavam entre 250,000 e 500,000. Outro episódio marcante em que mulheres foram violadas em massa foi no massacre de Nanquim, quando os estupros eram acompanhados de extrema brutalidade e mutilações. Em muitos desses eventos, as violações sexuais eram acompanhadas de mortes, sejam elas logo após o ato, ou mesmo após alguns anos, através da transmissão de doenças e vírus como o HIV (apud JONES, 2006, p. 330).

As mulheres foram alvos de morte por estupro e estupros em massa durante toda a história, e o surgimento da AIDS foi um fator adicional muito relevante dentro dessas práticas de violência. A transmissão da doença permitiu que as mulheres morressem tanto logo após o ato da violação sexual, como depois de anos em razão da transmissão do vírus HIV. Um grande exemplo da gravidade da transmissão do vírus é o chamado “cinturão da AIDS”, uma faixa do território africano incluindo Serra Leoa, República Democrática do Congo e Angola, aonde a maior parte das mulheres possuem a doença e morrem em função disso. Esse é um território marcado por conflitos civis, aonde o estupro é uma arma de guerra comumente utilizada. Grande parte das mulheres dessa faixa territorial carregam o vírus pois foram violadas sexualmente, e morrem em função dele na maior parte das vezes (JONES, 2004, p. 11).

Existe um movimento por parte de teóricas feministas para uma reforma legal sobre o crime do estupro, que por séculos é interpretado de forma a colocar suspeitas sobre a vítima e proteger o perpetrador. Essa mudança nas leis faria uma grande diferença na própria perpetuação da desigualdade de gênero dentro da legislação (RAFTER & BELL, 2013, p. 12).

Durante os julgamentos do Tribunal de Nuremberg, após o Holocausto, nenhuma discussão sobre gênero entrou em pauta. Já durante os Tribunais Penais Internacionais da Iugoslávia e Ruanda, a questão ganhou alguma atenção devido aos relatos de sobreviventes. Esses tribunais tiveram um grande papel em considerar a violência sexual como uma arma de guerra para destruir alguns grupos. Embora essas mudanças tenham ocorrido de forma gradual, os tribunais reconheceram que a violência sexual contra mulheres pode ser utilizada como um meio para atingir outros crimes. Alguns casos do Tribunal da Iugoslávia consideraram o estupro como um ato de tortura e uma forma de escravidão, contribuindo para que mais tarde fosse considerado um crime contra a humanidade (RAFTER & BELL, 2013, p. 12).

Um outro marco importante para a aceitação internacional e reconhecimento do estupro como ato genocida foi a decisão tomada pelo Tribunal Penal Internacional de Ruanda, que condenou um dos réus, Jean-Paul Akayesu, por crimes de genocídio, e incluiu atos de violência sexual como um deles. Essa foi a primeira vez que uma Corte Internacional considerou a violência sexual como crime e a puniu como tal. Foi também a primeira vez que o estupro foi considerado um ato genocida com a intenção de destruir um grupo (HUMAN RIGHTS WATCH, 1998 apud JONES, 2006, p. 330).

A Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 não faz nenhuma referência à categoria de gênero em sua definição, não reconhecendo sua relevância legal durante sua formulação. Já no Estatuto

de Roma do Tribunal Penal Internacional de 2002, o estupro e outras formas de violência sexuais são reconhecidas como armas genocidas. Influenciada pela jurisprudência dos Tribunais da Iugoslávia e Ruanda, o Tribunal Penal Internacional incluiu dentro da definição de crimes contra humanidade o estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, e outras formas de violências sexuais (Tribunal Penal Internacional, 2002, Artigo 7 apud RAFTER & BELL, 2013, p. 13). Esse reconhecimento cria precedentes para julgamentos de crimes contra a humanidade baseados em gênero, além de gerar esforços para que a definição legal de genocídio de 1948 seja alterada, passando a incluir um protocolo adicional para genocídios de gênero (RAFTER & BELL, 2013, p. 13).

Além do estupro, outras formas de genocídio guiado por gênero são ressaltadas por Jones (2006, p. 331), como o feticídio e infanticídio feminino. De acordo com o autor, essas formas de morte selecionada de bebês e crianças do sexo feminino é uma das maiores e mais destrutivas violências institucionais contra mulheres que existe. O país em que tais práticas são mais espalhadas e enraizadas pela cultura é a Índia. De acordo com um estudo feito em Tamil Nadu, das 1.250 famílias entrevistadas, apenas 740 tinham uma filha menina, e 249 admitiram terem tido uma filha, mas que ela estava morta (KARLEKAR, 1995 apud JONES, 2006, p. 331).

O infanticídio ainda é muito comum entre as famílias na Índia, no entanto, dentre as mais ricas, a prática do aborto seletivo tomou o seu lugar. Através de exames de ultrassom, as mulheres podem descobrir o sexo do bebê, que é abortado caso seja menina. Esse método se espalhou até a área rural do país, e é utilizado atualmente por grande parte da população (JONES, 2006, p. 331).

Entre outros métodos de genocídio guiados por gênero tendo mulheres como vítimas, estão a má nutrição, negligência, “crimes de honra”, mortes por dotes, quando a família da noiva não pode pagar um valor suficiente para a família do noivo, e mortes por sati, quando a mulher é morta quando o seu marido morre (JONES, 2006, p. 331). Todos esses métodos de exterminação feminina na Índia serão abordados de forma mais detalhada no Capítulo II.

O termo “generocídio” foi criado em 1985 pela autora Mary Anne Warren em seu livro “Gendercide: the implications of sex selection”. O termo significa a exterminação deliberada de pessoas de um determinado gênero, o que inclui tanto homens quanto mulheres. O primeiro capítulo do seu livro trata especificamente do generocídio feminino, falando sobre a morte seletiva de mulheres através do infanticídio, seleção do sexo de crianças, caça às bruxas, mutilação genital, dentre outras práticas comuns de extermínio de mulheres ao longo da história (JONES, 2004, p. 3).

Ao falar do termo generocídio, Warren (1985, p. 32 apud JONES, 2004, p. 12) analisa o infanticídio ao longo da história, e aponta como o extermínio de crianças do sexo feminino ocorreu em diversas sociedades ao

longo dos anos, e como ele permanece até os dias de hoje. De acordo com R. J. Rummel (1994, p. 65), a morte de crianças através do infanticídio excede o número de mortes em diversos massacres ao longo da história, e de acordo com o autor, em várias culturas o próprio governo permite e encoraja a morte de crianças do sexo feminino. Quando estatísticas demográficas começaram a ser feitas durante o século XIX na Índia, foi descoberto que em algumas das vilas não existia nenhuma criança do sexo feminino, e em 30 outras vilas, o número de crianças era dividido em 343 meninos para 54 meninas. Rummel aponta que o infanticídio é utilizado em eventos singulares, dentro das casas das pessoas, ou seja, não acontecem todos ao mesmo tempo por um único perpetrador. No entanto, a acumulação desses assassinatos, que se repetem dentro de toda uma população por anos, resulta em um verdadeiro massacre (apud JONES, 2004, p. 12). Alguns autores afirmam que casos cumulativos de assassinatos, como por aborto seletivo ou até mesmo por violência doméstica, tem o mesmo significado de um número considerável de mortes em um mesmo contexto, e é considerado um generocídio (LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 12).

Entender as relações de poder baseadas na questão do gênero nos ajuda a entender as dinâmicas da sociedade em geral. Os papéis atribuídos a cada um dos gêneros, como a mulher sendo doméstica e maternal, e o homem sendo o provedor e protetor, também vão impactar nas violências causadas a esses grupos. Essas relações de gênero não podem ser, portanto, excluídas da análise sobre o genocídio (BIEZUS & BLUM, 2017, p. 244).

Apesar de algumas conquistas terem sido atingidas nesse debate de genocídio e gênero, e do reconhecimento pelos Tribunais Penais Internacionais da violência sexual como um crime genocida terem colocado a questão em pauta, devemos reconhecer também que ainda existe um longo caminho a ser percorrido. O discurso dos direitos humanos sobre as mulheres é repleto de paradoxos, pois ao mesmo tempo que tirou a violência da mulher de um contexto doméstico e a colocou como uma questão genocida, ele também falha em protegê-las pela lei internacional de forma efetiva (ALISSON, 2007, p. 84)

Percebemos que o discurso e a legislação a respeito de crimes contra mulheres são majoritariamente masculinos, isto é, feito por homens e para homens, ignorando as particularidades da opressão feminina. Também percebemos que esse estudo não considera as diferenças das mulheres entre si, as considerando como um grupo homogêneo e assumindo que a violência se dá de forma igual entre todas. Deve-se levar em conta que a violência sexual ocorre de maneiras distintas dependendo da cultura, classe, casta, dentre outros fatores sociais que as mulheres se encontram, e a questão de gênero deveria ser tratada de maneira interseccional. Percebemos também por fim, que as leis internacionais nunca trataram da violência contra

mulheres de maneira apropriada, sendo elas extremamente falhas nesse sentido (ALISSON, 2007, p. 82).

Ao analisar o genocídio sob uma perspectiva de gênero, seria possível transformar os estudos sobre o crime, e alterar o próprio julgamento sobre ele. Uma análise baseada no gênero levaria a ONU a redefinir o termo genocídio, e a criar uma nova categoria dentro dos grupos protegidos pela Convenção de 1948. O resultado dessas alterações seria, além de mudar a definição e julgamento do crime, reescrever a própria história do genocídio (RAFTER & BELL, 2013, p. 18).

CAPÍTULO II - A violência contra mulher na Índia

1 A violência contra mulher como costume na Índia

Para entendermos a origem da violência contra a mulher na Índia, é importante definirmos o que é violência em si. De acordo com Guimarães & Pedroza (2015, p. 259), a violência é um fenômeno complexo e múltiplo, e por isso deve incluir diversos fatores: sociais, históricos, culturais e subjetivos, não devendo se limitar a nenhum deles.

A violência pode ser entendida também como:

[...] uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação. (OMS, 1996 apud CLEASON & BOS, p. 2)

Neste capítulo vamos abordar como a violência contra o gênero feminino se desenvolveu na Índia ao longo da história, e para isso devemos entender quais são os tipos de violência que podem ocorrer quando tratamos de mulheres. De acordo com CABETTE (2013), a violência contra o homem se diferencia da violência contra a mulher, uma vez que a primeira ocorre em sua maior parte em locais públicos, e a segunda em locais privados, onde o agressor muito comumente faz parte do ciclo familiar ou social da vítima.

Desta forma, a violência contra a mulher pode ser tipificada das seguintes maneiras: a violência física, na qual uma pessoa em posição de poder superior tenta causar dano intencional à uma outra, utilizando a força física; a violência sexual, na qual uma pessoa em posição de poder superior obriga o ato sexual à uma outra, seja por força física, coerção ou intimidação psicológica; violência psicológica, na qual uma pessoa em posição de poder superior causa dano à autoestima, identidade ou desenvolvimento de uma outra, através de ações ou omissões; a violência patrimonial, na qual uma pessoa em posição de poder age de forma destrutiva de modo a afetar a saúde emocional dos membros de sua família; e por fim, a violência institucional, na qual uma pessoa em posição de poder superior dentro dos serviços públicos causa danos à uma outra, através da falta de acesso à serviços, falta de segurança, de relações de poder abusivas ou através de dano físico intencional (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002 apud CABETTE, 2013).

É importante ressaltar que muitas vezes as vítimas dessas violências ao menos consideram que infrações aos seus direitos foram cometidas, seja por

motivos de tradição ou de cultura. Em outros momentos, as vítimas têm a consciência dos seus direitos, mas preferem se manter caladas por vergonha ou medo, algo que também se relaciona com a cultura e tradição da sociedade em que vivem. Isso faz com que a violência contra o gênero feminino seja muitas vezes banalizada e aceita como natural, tanto por homens quanto por mulheres (CABETTE, 2013).

Podemos também tipificar a violência em dois grupos: violência direta e indireta. A direta seria uma manifestação de atos violentos com propósito de ofender, agredir ou até eliminar o outro. Já a violência indireta inclui a violência estrutural e a cultural. A estrutural está dentro das estruturas da sociedade, que traz marginalização até um certo grupo. A violência cultural está ligada a ações violentas relacionadas à religião, política ou cultura, que acabam tornando alguns atos de repressão como normais e aceitáveis dentro de uma sociedade (GALTUNG, 1969 apud MORAIS, 2016, p. 8).

É fundamental trazermos a questão do gênero ao tratarmos de violência, uma vez que existe uma enorme desigualdade entre homens e mulheres em suas relações sociais ao redor do mundo. Essa desigualdade irá contribuir para entendermos como certos fenômenos violentos ocorrem nas sociedades ao longo da história até os dias de hoje (GUIMARÃES & PEDROZA, 2015, p. 259).

Tendo em vista as possíveis formas de violência contra a mulher trazidas acima, podemos analisar quais os tipos de violência que mais correm na Índia, e como a cultura da violência se desenvolveu no país.

A Índia é um país conhecido por seus costumes, religião e cultura milenares, e é marcado pelos seus grandes contrastes, que incluem diferenças sociais, religiosas, e de gênero. Dentro de sua cultura, está o patriarcado e as relações desiguais entre homens e mulheres, que trazem consequências para o gênero feminino até os dias de hoje (MORAIS, 2016, p. 10).

A sociedade indiana é conhecida também pelo seu sistema de castas, que por mais que tenha sido abolido pela Constituição Indiana de 1949, ainda possui força entre os grupos e é reproduzido de forma automática na sociedade (IZSÁK, 2016). Esse sistema acaba por determinar quem são as classes dominantes e quem são as dominadas, tendo forte influência na relação desigual entre homens e mulheres (MORAIS, 2016, p. 5).

O sistema de castas é responsável pela separação da sociedade através de três formas principais: casamento, divisão do trabalho e alimentação, ordenando os grupos sociais em “puros” e “impuros” (BOUGLÉ, 1908 apud MARTINS, 2006, p. 19).

A categoria mais alta entre as castas é a dos Brâmanes, composta por sacerdotes que ocupam uma posição acima de todo o resto da sociedade. Em oposição a ela está a casta dos Dalits, conhecidos também como intocáveis,

que seriam os trabalhadores “impuros”, excluídos pela sociedade de todas as formas (MARTINS, 2006, p. 19).

De acordo com o relatório de Direito de Minorias da ONU, feito por Izsák-Ndiaye sobre violações de Direitos Humanos associados a castas, 250 milhões de pessoas ainda sofrem violência em razão do sistema de castas atualmente. De acordo com a relatora, mulheres e meninas são os grupos mais suscetíveis à violência dentro desse sistema, sofrendo através da violência sexual, tráfico humano, casamento precoce, trabalho forçado, e outras práticas culturais que acabam colocando o gênero feminino em posição vulnerável dentro de sociedades como a indiana (IZSÁK, 2016).

O que torna a situação mais preocupante é que essas formas de violência contra mulheres baseadas no sistema de castas são muitas vezes banalizadas, pois estão enraizadas na cultura da população indiana e são passadas de geração em geração como algo aceitável, fazendo com que a violência contra a mulher se mantenha silenciosa e mascarada pela tradição (IZSÁK, 2016).

O relatório também apontou as doze principais formas de violência contra meninas e mulheres da casta mais baixa indiana, os Dalits, sendo elas: o abuso verbal, assédio sexual, agressão física, estupro, exploração, prostituição forçada, sequestro, encarceramento forçado, negligência, abuso sexual, infanticídio e violência doméstica. Todas elas ocorrem em sua maioria dentro da sua própria comunidade ou dentro do seu ciclo familiar (IZSÁK, 2016).

De acordo com a relatora Izsák-Ndiaye, os perpetradores desses atos são comumente homens de castas mais altas, médicos, professores e policiais, e essas ações violentas são consideradas por eles como punições às mulheres, que estariam agindo de uma maneira que não deveriam. Isso é um exemplo de como essa violência está institucionalizada, vindo de homens que representam autoridades no país (IZSÁK, 2016).

Além do sistema de castas prejudicar a posição das mulheres na sociedade indiana, também percebemos que a desigualdade entre homens e mulheres faz parte da história do país ao analisar textos religiosos antigos, que desde então descreviam a submissão da mulher. Nesses textos, às mulheres é atribuído um papel de dependência em todas as fases de sua vida, vivendo para agradar os homens e dependendo deles desde seu nascimento até sua morte (STEIN, 2010 apud MORAIS, 2016, p. 27).

Ainda nos textos religiosos, termos como “Child Brides” aparecem, descrevendo meninas ainda crianças como boas o suficiente para casar com algum pretendente. Casamentos por amor eram condenados, e o dote - preço que a família da noiva paga à família do noivo para que ela se case - representava que a mulher seria propriedade do seu marido o resto de sua vida (STEIN, 2010 apud MORAIS, 2016, p. 29).

A mulher é avaliada pelo seu valor dependendo do dote que a família da noiva paga à família do noivo. Caso o preço do dote não seja considerado suficiente, a mulher é maltratada durante o casamento, abusada física e psicologicamente, e muitas vezes morta ou levada ao suicídio (SINGH, 2013, p. 11).

Em função dos casamentos forçados, dos casamentos infantis e do pagamento de dotes, a prática do sati se tornou comum na Índia, e ocorre até os dias de hoje. O sati era visto como uma forma de proteção ao marido, que por ser muitas vezes imposto à mulher, era rejeitado pela mesma e assassinado por ela. O sati, portanto, condenava a esposa à morte quando seu marido morria, de forma a protegê-lo. O dote e o sati foram adotados como práticas comuns por quase toda a população, e eram bem vistos pela sociedade em geral pois eram marcadores de alto status (PARADISO, 2013 apud MORAIS, 2016, p. 30).

Após a democratização da Índia e seu processo de descolonização, o país foi sofrendo mudanças e se adaptando à chamada modernidade (MARTINS, 2006, p. 29). No entanto, o legado do sistema criou uma sociedade desigual e machista.

De acordo com Pande (2014), apesar de todas as conquistas das mulheres no século XXI, ainda existem diversos obstáculos sociais, políticos e econômicos que o gênero feminino enfrenta na sociedade hoje em dia. Por isso, o feminismo seria muito mais do que uma busca por igualdade de gênero, e seria também uma forma de entender e criticar toda a lógica de subordinação que as mulheres vivem na sociedade atualmente (PANDE, 2014, p. 37).

A raiz dessa dinâmica de dominação das mulheres está no patriarcado, que criou há milhares de anos atrás uma hierarquia entre os gêneros, guiando todas as nossas ações sociais (PANDE, 2014, p. 38). Para entender como a lógica do patriarcado sobreviveu até os dias de hoje, vamos analisar a posição das mulheres ao longo da formação da República da Índia, desde o momento do país como colônia até a sua independência.

Desde antes da independência da Índia existia um movimento por parte das mulheres que buscava mudanças em sua sociedade, em função do aparecimento e influências de pensamentos liberais ocidentais da época. Como resposta a esse movimento de reformas sociais vindo das mulheres, alguns intelectuais indianos buscaram eles mesmos atender à algumas dessas demandas, no entanto, ainda mantendo a tradição indiana presente (PANDE, 2014, p. 41).

Deste modo, foram feitas algumas reformas, tornando algumas práticas consideradas tradicionais não mais aceitas dentro dessa nova sociedade moderna. Dentre essas práticas que passaram a ser proibidas estavam o

politeísmo, a divisão de castas, o sati, o casamento infantil, consideradas injustas em relação às mulheres (PANDE, 2014, p. 41).

Percebemos que as mudanças acerca das demandas das mulheres foram feitas, controladas e selecionadas por homens desde o princípio. Percebemos também que esse primeiro movimento de reforma social não mudou radicalmente a estrutura patriarcal da sociedade, nem colocou sob questão a desigualdade de gênero, ele apenas fez algumas pequenas adaptações da sociedade indiana para se encaixar na chamada modernidade que o país passaria a fazer parte agora (PANDE, 2014, p. 42).

Nesse momento de independência, era importante para os homens que a tradição e cultura indiana prevalescessem dentro dessa modernização do país. Como forma de afirmação da cultura indiana, as mulheres foram direcionadas para uma forma de vida tradicional, educadas para serem mães, esposas e donas de casa (PANDE, 2014, p. 43).

No momento pós independência, mesmo com a conquista do direito de voto e a igualdade perante a Constituição no país, as mulheres continuaram com um status inferior aos homens. A falta de instituições de proteção a mulheres, a continuidade da prática do dote e do sati, a pouca participação feminina na mão de obra do país, a baixa participação política das mulheres, e a falta de direitos de mulheres dalits e marginalizadas, mostram como a igualdade de direitos entre os gêneros após a independência indiana é um mito (PANDE, 2014, p. 48).

Embora algumas vitórias legais e políticas tenham sido alcançadas no país após a independência, a mudança da consciência coletiva ainda era necessária para que de fato houvesse uma alteração no cenário de violência. De nada adianta mudanças legislativas se a mentalidade da população não mudar junto (IZSÁK, 2016).

Percebemos que a cultura de uma sociedade pode fazer com que violências estruturais ocorram sem que haja nenhum tipo de punição, mesmo com algumas mudanças na legislação do país. Concluímos que a história da construção da sociedade indiana gera um impacto na violência direta, estrutural e cultural contra mulheres no país (MORAIS, 2016, p.19).

2 A violência contra mulheres no contexto atual

Tendo em vista a maneira como a cultura e a banalização da violência contra mulheres se estabeleceu no país, vamos abordar agora as principais práticas de violência contra o gênero no contexto atual. Apresentando números e dados coletados nos últimos anos, podemos mais para frente questionar se tais práticas podem ser consideradas genocidas ou não, levando

em consideração todo o debate do Capítulo I acerca do termo “genocídio”. Além disso, poderemos em seguida perceber quais seriam as consequências de se considerar as seguintes práticas de violência contra mulheres indianas como práticas genocidas dentro do contexto do Direito Internacional.

2.1 Infanticídio, feticídio e aborto seletivo

Um dos dados mais preocupantes na Índia desde a década de 80 até os dias de hoje é a grande desproporção entre homens e mulheres na população. Essa disparidade entre os gêneros na população está relacionada principalmente ao infanticídio de meninas e ao feticídio - ou aborto seletivo - praticado em todo o país (MORAIS, 2016, p. 32).

A população majoritariamente masculina no país é alvo de preocupação desde o primeiro censo em 1871, quando foi descoberto que existiam 5.5 milhões de mulheres a menos do que homens na população indiana (SUBRAMARIAN & CORSI, 1972 apud LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 5). Por séculos, a preferência por filhos homens foi a causa do infanticídio feminino e o excesso da mortalidade entre meninas e mulheres na sociedade indiana. Esse cenário, no entanto, se agravou no contexto atual, sendo os números de hoje piores do que nunca (LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 5).

O infanticídio feminino é a morte de uma criança, seja recém-nascida ou em seus primeiros anos de vida – geralmente os 5 primeiros. Existem dois tipos de infanticídio, o primeiro é chamado de ativo, que implica matar a criança através de métodos como afogamento, asfixia, abandono ou danos fatais a seus órgãos. O segundo é chamado de passivo, quando a morte é causada por má nutrição, má alimentação e falta de cuidado com a saúde da criança (MANSILLA, 2010, p. 2).

O feticídio é a escolha pela morte do feto antes de seu nascimento, podendo essa escolha se estender apenas a fetos do sexo feminino-considerado uma forma de feticídio denominada aborto seletivo. Essa prática se dispersou em países como Índia com a chegada de aparatos para ultrassonografia, que permitiam saber o sexo do bebê de antemão. Os estudos acerca do feticídio e infanticídio passaram a crescer nos últimos anos, quando dados preocupantes sobre a população de países como Índia e China começaram a ser divulgados (MANSILLA, 2010, p. 2).

Em 1998, 2.5 milhões de crianças menores de 5 anos morreram na Índia, e o nível de mortalidade de meninas é significativamente maior do que o de meninos (CLEASON & BOS). De acordo com o censo do Governo Indiano de 2011, para cada 1000 meninos entre a idade de 0 a 6 anos, nascem apenas 919 meninas. Esse número piorou comparado a 2001, quando a

proporção ainda era de 927 meninas para cada 1000 meninos (SINGH, 2013, p. 1).

A desigualdade de gênero começa desde antes do nascimento, com a preferência geral da sociedade por bebês do sexo masculino e perdura a vida inteira da mulher. Meninos são vistos como uma benção para as famílias, e meninas como um trabalho, devido principalmente à prática do dote, e a noção de que meninas são um fardo a ser carregado pela família até que se casem - reforçando a ideia de que elas não possuem independência alguma (SINGH, 2013, p. 11).

A morte dos bebês de sexo feminino se dá desde o aborto seletivo, quando o feto é identificado como mulher e é abortado apenas por este motivo, até o nascimento e negligência dessas meninas, que são mal alimentadas e malcuidadas. As taxas de hospitalização de meninos são significativamente maiores do que as de meninas na Índia. Quando as meninas são de fato levadas para hospitais, o estágio das doenças já está avançado demais para que haja algum tratamento possível, e a maior parte acaba morrendo (CLEASON & BOS).

De acordo com a Indian Alliance for Child Rights (2000, apud CLEASON & BOS):

Girl children who escape foeticide, infanticide, or neo-natal denial are still in the 0-6 high-risk frame for early disposal. She is less fed, less encouraged to explore the world, more likely to be handed jobs to do, given less health care and medical attention, socialised not to ask. [...] Out-patient data from hospitals in northern cities shows lower admissions of girl children, and girls in more serious condition than boys when brought for treatment.

A ONU reconheceu essas diferentes formas de tentativas deliberadas do feticídio feminino em 2013, quando divulgou a perda de 200 milhões de meninas nos países que essa prática mais ocorre: China e Índia (MORAIS, 2016, p. 32).

Durante as duas últimas décadas, a prática do ultrassom começou a ser utilizada pela população indiana, e dependendo do sexo do bebê, a mulher decidiria se faria um aborto ou não. Campanhas de aborto para fetos do gênero feminino começaram a aparecer tanto nas cidades como na área rural do país, que diziam “melhor pagar 500 rúpias agora do que 500.000 no futuro”, se referindo ao pagamento do dote. Os exames de ultrassom, em sua maioria, tinham o objetivo principal de determinar o sexo da criança para então estabelecer se haveria aborto ou não. Muito raramente eram utilizados para questões de saúde e bem-estar do feto (SEKHER & HATTI, 2004, p. 19).

O uso da ultrassonografia foi então proibido pelo Governo indiano em 1994, após uma pressão de movimentos feministas ao redor do mundo. Foi

estabelecido o ato “Preconception and Pre-natal Diagnostic Techniques (Prohibition of Sexselection) Act”, que dizia que exames pré-natais só poderiam ser feitos por clínicas do Governo, e apenas se houvesse alta possibilidade da existência de alguma doença genética. No entanto, a proibição acabou incentivando o surgimento de clínicas clandestinas no país, e se tornou um mercado muito lucrativo, além de não reduzir o número de abortos seletivos (SEKHER & HATTI, 2004, p. 20).

O aborto de fetos femininos é considerado por muitos médicos um favor às mulheres grávidas, pois elas estariam desta forma poupando problemas futuros, como o dote. Isso mostra como essa violência não vem apenas das famílias, mas é também reforçada e encorajada por homens em posição de autoridade (MORAIS, 2016, p. 32).

Mesmo a zona aonde existe um maior desequilíbrio entre homens e mulheres estando no norte agrícola do país, denominada como “cinturão do feticídio”, ao contrário do que muitos pensam, as práticas de feticídio não se limitam apenas a famílias com menor renda e do interior, sendo na verdade mais comuns em famílias ricas e de cidades grandes (MANSILLA, 2010, p. 3). Inclusive, alguns estudos provaram que quanto maior o nível de educação das mulheres, maior é a tendência de práticas de seleção de gênero existirem dentro de suas casas, muito em função dos altos preços de médicos e aparatos para se realizar o aborto após sua proibição pela lei (LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 29).

Foi estimado que o mercado de determinação do sexo e aborto seletivo dentro da Índia gera em torno de 100 milhões de dólares por ano, incluindo tanto os exames de ultrassom como outros equipamentos para realizar a retirada do feto. A prática é, portanto, extremamente lucrativa, e apesar de existir uma lei que a proíbe, não há fiscalização alguma pelo governo, de maneira que a existência ou não destas práticas dependem exclusivamente da consciência dos pais e dos médicos (LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 18).

Algumas das consequências para esse déficit de mulheres na população são o tráfico e venda de meninas em idade de casamento, e a prostituição de algumas mulheres casadas, pois alguns maridos passaram a permitir que outros homens tivessem relações sexuais com suas esposas por dinheiro (MANSILLA, 2010, p. 9). Dessa maneira, a desproporcionalidade entre homens e mulheres cria um aumento significativo nos crimes e violações contra mulheres (LIISANANTTI & BEESE, 2012, p. 5).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2000), eliminar a desigualdade de gênero na Índia impactaria significativamente na redução da mortalidade infantil no país, sendo as duas intimamente ligadas (apud BANJERI, 2009).

A campanha “50 million missing” foi criada pela escritora e ativista Rita Banjeri em 2006. De acordo com Banjeri (2009), 50 milhões de mulheres foram sistematicamente eliminadas da população indiana apenas pelo fato de serem mulheres nas últimas três gerações. Banjeri considera esse desaparecimento um dos piores genocídios da história da humanidade, e diz

que ele continua a acontecer em silêncio. Os métodos de eliminação como feticídio e infanticídio feminino são ressaltados pela campanha como os principais métodos de extermínio.

Em resumo, alguns dos fatores que mais contribuem para que essas práticas tenham se espalhado pelo país, sendo eles também indicadores de como mudar esse cenário, são: o papel social da mulher, que comumente não é quem provê economicamente sua família, além de não ter direito à propriedade ou herança no casamento; o custo de se ter uma filha, representado principalmente pelo dote, que é considerado por muitos como um dos maiores incentivos ao feticídio e infanticídio feminino; a estrutura social, que vê a chegada de um bebê menino como uma bênção, que traz respeito a família, e traz um sentimento de culpa para as mulheres que não conseguem gerar um menino, sendo elas muitas vezes maltratadas física e psicologicamente, as levando ao suicídio (MANSILLA, 2010, p. 6).

O feticídio e o infanticídio feminino criam e recriam práticas discriminatórias para as mulheres, reduzindo seus direitos como seres humanos e sendo, portanto, considerados como uma das maiores formas de violência contra o gênero atualmente, uma vez que alimentam diversas outras violências ao mesmo tempo (MANSILLA, 2010, p. 13).

2.2 Estupro

De acordo com o Relatório de Direitos Humanos das Nações Unidas de 2013, a violência sexual na Índia, que inclui o estupro e o assédio sexual, é uma prática espalhada por todo o país e perpetrada tanto em espaços públicos como privados. De acordo com o Relatório Nacional de Crimes da Índia, em 2012, 2.84 casos de estupro eram relatados a cada hora. Devemos levar em consideração que em sua maioria esses crimes não são nem ao menos relatados, pois eles criam uma sensação de vergonha tanto para as vítimas como para suas famílias, fazendo com que as mulheres prefiram muitas vezes se suicidar do que viver carregando essa vergonha (MANJOO, 2014).

Pesquisas feitas pelo International Centre for Research on Women (ICRW) e pelo Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), mostram que um terço dos homens entrevistados já forçaram sua mulher a fazer sexo dentro do casamento (FERREIRA, 2015), e o estupro dentro de casamentos ainda não é reconhecido pela lei indiana (SINGH, 2013, p. 125).

A situação piora quando levamos em consideração que o casamento infantil ainda é uma realidade no país. De acordo com estudos da UNICEF de 2011, 30% das mulheres indianas ainda casam entre as idades de 15 e 19 anos, enquanto a porcentagem de homens casados nessa mesma faixa de

idade é apenas de 5%. O casamento infantil é, portanto, mais uma forma de discriminação e violência contra mulheres no país (SINGH, 2013, p. 96).

Percebemos que o casamento infantil tem uma alta influência na porcentagem de estupro infantil e de estupro dentro do casamento. Uma criança dentro de um casamento está mais exposta a relações sexuais desprotegidas, levando à problemas de saúde como anemia, mortalidade materna, mortalidade infantil, doenças como HIV e AIDS, além da violência doméstica (SINGH, 2013, p. 97).

A implementação do “Prohibition of Child Marriage Act” em 2006 estabeleceu uma idade mínima de 18 anos para casamentos no país, e acabou com a lei anterior em que relações sexuais com meninas de no mínimo 15 anos eram permitidas (SINGH, 2013, p. 99). No entanto, a lei possui diversas falhas, e o casamento infantil e estupro dentro dos casamentos ainda é uma realidade forte no país, colocando essas crianças em risco principalmente pela violência doméstica, estupro patriarcal e gravidezes prematuras (MANJOO, 2014).

Dentre alguns fatores que contribuem para o incentivo ao casamento infantil entre a população está tradição, cultura e valores da sociedade patriarcal. O dote aumenta conforme a idade das meninas, sendo mais interessante casa-las cedo. A virgindade é vista como essencial, portanto quanto mais cedo casar, mais chances de a noiva ainda ser “pura” (SINGH, 2013, p. 98).

A questão do estupro e das altas taxas de incidência desse ato começou a ser discutida publicamente na Índia em 2012, quando a morte brutal por estupro de uma estudante de medicina em Nova Deli chamou a atenção internacional (MANJOO, 2014). O documentário *India's Daughter* (2015), dirigido por Leslie Udwin, mostra como o crime ocorreu e qual foi sua repercussão tanto dentro como fora do país.

No dia 16 de dezembro de 2012, Jyoti Singh, estudante de medicina de 23 anos, estava voltando para casa após ir ao cinema com um amigo do sexo masculino, por volta de 20:30 da noite. Ao pegar um ônibus, foi estuprada dentro do veículo em movimento por 6 homens, e morta 12 dias depois em um hospital em Cingapura devido aos inúmeros ferimentos que lhe foram causados pelo abuso (INDIA'S DAUGHTER, 2015). O documentário procura mostrar como a cultura e tradição indiana percebem a violência sexual e estupro de meninas como Jyoti.

O estupro coletivo é algo comum na Índia, e Nova Deli ficou conhecida por um tempo como a capital do estupro (INDIA'S DAUGHTER, 2015). De acordo com a Anistia Internacional, de 21 em 21 minutos ocorre uma violação sexual na Índia, mas muitas delas não são denunciadas, especialmente nas comunidades mais pobres, por conta do estigma social que está associado a este crime (PARLAMENTO EUROPEU, 2013).

De acordo com a agência indiana de registo criminal, foram denunciadas mais de 24.000 casos de estupro em 2011, e que dos mais de 635 casos de violação ocorridos em Nova Deli em 2012, só um se resultou em condenação (PARLAMENTO EUROPEU, 2013)

Em razão do grau da violência cometido no crime de Jyoti, protestos nunca vistos antes tomaram conta do país. Estudantes se juntaram nas ruas e a estudante de medicina se tornou um símbolo da aspiração jovem, e de uma luta para igualdade entre homens e mulheres. Como a ativista e escritora Kavita Krishnan afirma no documentário, esses protestos significavam muito mais do que a revolta apenas por Jyoti, mas sim pela liberdade das mulheres na Índia em geral (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

Em diversas entrevistas ao longo do documentário, tanto com os condenados como com seus advogados de defesa, a presença da cultura patriarcal e a posição inferior da mulher dentro da sociedade indiana está presente no discurso. Mukesh Singh, condenado pelo crime e motorista do ônibus em que este ocorreu, diz ao longo do documentário que não teria culpa de estuprar, pois:

Uma mulher decente não andaria por aí a noite. A mulher é muito mais responsável pelo estupro do que o homem. Homens e mulheres não são iguais. Mulheres devem ficar dentro de casa, fazendo serviços domésticos, e não saindo a noite em boates, fazendo coisas erradas ou usando roupas erradas. Apenas 20% das mulheres são boas (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

Um dos advogados de defesa dos estupradores, ML Sharma, fez algumas afirmações que também se referiam à essa cultura patriarcal ao longo do documentário, como: “Elas [as mulheres] esqueceram da cultura indiana e se deixaram levar pela imaginação dos filmes, nos quais elas podem fazer o que quiserem”. A cultura também é invocada pelo advogado quando o mesmo diz que “Nós [indianos] temos a melhor cultura, e nossa cultura não tem lugar para a mulher” (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

Após a pressão internacional com a repercussão do crime contra Jyoti, o Governo indiano criou um comitê para lidar a situação do estupro no país, chamado de Comitê de Justiça Verma, dispondo opiniões sobre como esse problema poderia ser resolvido. O resultado foi a criação de diversas recomendações, e dentre elas estava: a maior agilidade da justiça em relação ao julgamento de tais crimes, uma definição mais ampla de abuso sexual, e questões como “vergonha” sobre crimes sexuais serem retiradas da constituição (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

Os 5 homens foram sentenciados a morte em setembro de 2016 pelo abuso e morte de Jyoti- e o 6º, por ser menor de idade, foi direcionado para o tribunal de justiça infantil (INDIA'S DAUGHTER, 2015). O Governo

inseriu uma nova seção no código penal, dizendo que a pena de morte poderia ocorrer em casos de estupro caso a violência resulte na morte da vítima (Código Penal Indiano, 1949 apud SINGH, 2013, p. 124).

No entanto, como Muskesh Singh, um dos estupradores, afirma no documentário:

A pena de morte vai tornar as coisas ainda mais perigosas para as garotas. Agora, quando eles estupram, eles não vão deixar a garota como nós fizemos. Eles vão matá-la. Antes, eles estuprariam e diriam: 'deixa ela, ela não vai contar para ninguém'. Agora, quando eles estuprarem, especialmente os tipos criminosos, vão matar a garota (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

De acordo com Weitsman (2008, p. 564), o estupro se torna uma ferramenta de tortura muito potente dentro de sociedades patriarcais, aonde a mulher está em uma posição de subordinação em relação a seu pai, marido, irmãos e filhos. O valor da mulher não casada dentro dessa sociedade deriva da sua virgindade, e uma vez estuprada, ela é excluída dessa sociedade e não vista mais como passível de se tornar uma esposa.

Notamos que o valor da mulher deriva das suas relações com homens, e também que a vergonha das vítimas recebe muito mais importância do que a perpetuação do crime em si. Essa lógica de vergonha das vítimas e culpabilização das mesmas e não dos perpetradores, cria implicações importantes tanto para a identidade da mulher, que está intrínseca ao modo como os homens a enxergam, como também as políticas de gênero do país (WEITSMAN, 2008, p. 564).

Os exemplos de violências contemporâneas contra mulheres trazidos acima, assim como a desproporção dos gêneros na população do país, o infanticídio feminino, o aborto seletivo, o estupro, o estupro dentro do casamento, e a noção geral de que a mulher é dependente e subordinada ao homem desde a infância e ao longo de toda sua vida, nos fazem perceber que o patriarcado criou um quadro preocupante para essas mulheres, resultando em mortes sistemáticas (MORAIS, 2016, p. 38).

Através de atos individuais dentro das famílias e das comunidades, e de atos vindos das próprias instituições nacionais, a violência contra o gênero feminino é facilmente identificada, no entanto não é fiscalizada ou punida, pois tem como justificativa a cultura secular sem adaptações para a modernidade (MORAIS, 2016, p. 38).

A punição para tais crimes não é, portanto, o suficiente. A sociedade e a sua mentalidade devem mudar, e a única forma pela qual podemos mudar é através da educação (INDIA'S DAUGHTER, 2015).

3 Como essa violência é tratada em seu âmbito legal atualmente

Analisaremos agora quais são os mecanismos legais que protegem os direitos das mulheres no âmbito internacional, com os tratados internacionais ratificados pelo país, e no âmbito nacional, com a Constituição Indiana e suas leis de proteção a mulheres.

Após a independência da Índia, a adoção da sua primeira Constituição Democrática em 1949 foi considerada um grande progresso em relação à proteção dos direitos humanos das mulheres. Pela primeira vez no país, a Constituição reconhecia a liberdade e os direitos do gênero feminino, fortalecendo o princípio de igualdade entre homens e mulheres, e protegendo ambos perante à lei de forma igual, sem discriminação de gênero ou qualquer outro critério (MANJOO, 2014).

Ao longo dos anos, a Índia ratificou diversos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos (MANJOO, 2014). Vamos abordar especificamente a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, pois ambas tocam de forma mais direta nos direitos das mulheres e meninas. Ao mesmo tempo, vamos analisar se a ratificação de tais convenções de fato fez alguma diferença no âmbito doméstico do país em relação às leis de proteção a esse grupo.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi criada em 20 de novembro de 1989 pela ONU, e no ano seguinte o documento foi oficializado como lei internacional. Foi o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, ratificado por 196 países, incluindo a Índia. No entanto, apesar da ratificação, os estudos de Kirti Singh (2013) em um relatório para UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), mostram que o país não tomou as medidas necessárias para implementar os artigos e as decisões da Convenção sobre a maior parte dos temas discutidos.

Algumas das áreas nas quais o país precisava implementar aspectos da Convenção de Direitos para Crianças envolviam o direito básico de sobrevivência para as crianças se desenvolverem. Tratando mais especificamente das meninas, esse direito falava sobre nutrição, educação e saúde. A Convenção também ressaltava a necessidade de direitos de proteção a qualquer violência física, mental, abusos, negligência, maus-tratos e exploração das crianças, incluindo a sexual (SINGH, 2013, p. 2). Ao ler o Capítulo II, percebemos que tais direitos não foram assegurados pelo Governo indiano à essas meninas ao longo dos anos.

Apesar do Ato para Proteção de Crianças Contra Abusos Sexuais, e emendas ao Código Penal indiano tratando sobre a violência sexual contra

mulheres terem sido aprovados pelo Governo recentemente, ainda existe uma enorme lacuna no aspecto de proteção das crianças em relação a esse tipo de violência. O maior exemplo disso é o fato do estupro dentro do casamento ainda não ser reconhecido pela lei, e apenas abusos sexuais contra meninas abaixo de 15 anos no casamento serem considerados crimes pelo Código Penal indiano (SINGH, 2013, p. 2).

O país também ratificou a Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra Mulheres (conhecida como CEDAW em inglês) em 1979. A Convenção foi um marco histórico dentro do contexto de proteção internacional aos direitos das mulheres, sendo o primeiro e único documento internacional que aborda a questão de forma mais ampla. Ela entrou em vigor em 1981, e tinha duas frentes principais de abordagem: a promoção dos direitos das mulheres, e a busca pela efetivação da igualdade de gênero, eliminando, assim, todas as formas de discriminação (SOUZA, 2009, p. 352).

Apesar do teórico comprometimento da Índia em eliminar a discriminação contra mulheres em seu país ao ratificar a CEDAW, adotando “medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra mulher” (ONU, 1979, artigo 2), a realidade não foi essa (SINGH, 2013, p. 3).

De acordo com a CEDAW, as mulheres têm o direito de liberdade para escolher os seus maridos, e o direito de entrar em um casamento pela sua vontade e com seu total consentimento. A Convenção também assegura os mesmos direitos para maridos e mulheres quando há uma separação, e as mesmas responsabilidades como pais em relação aos seus filhos (ONU, 1979, artigo 16).

No entanto, os chamados “crimes de honra” - que impedem que uma menina se case com o marido de sua escolha -, casamentos forçados e casamentos infantis ainda são muito presentes no cenário indiano, e permanecem impunes pela lei em sua grande maioria. Casamentos infantis não são anulados pela lei indiana, mulheres ainda não possuem direitos à propriedade dentro do casamento, e o direito à guarda dos filhos ainda não é igual entre os sexos (SINGH, 2013, p. 3).

De acordo com Singh (2013), em seu relatório para a UNFPA, a legislação no âmbito legal indiano pode falhar na proteção de meninas e mulheres contra a violência na sociedade de três maneiras: através da não implementação de leis, da falta de leis, ou de leis que falham em tratar da violência contra mulheres.

O relatório mostra que diversas leis para acabar com a preferência de bebês do sexo masculino foram aprovadas pelo Estado, no entanto, falharam em ser implementadas. O Ato de Proibição do Dote de 1961, a Lei de Proibição de Seleção do Sexo de 1994, e o Ato de Proibição para o

Casamento Infantil de 2006, são exemplos de leis que foram aprovadas, mas falharam em ser implementadas. Dentre alguns motivos para essa falha na implementação estão a corrupção, a ineficiência do Governo, a existência de policiais tendenciosos a não lidar com casos de proteção à mulheres e a demora do sistema judiciário em lidar com casos desse tipo (SINGH, 2013, p. 6).

Existe também o problema de falta de leis que tratem da violência contra a mulher, o que permite que as mortes continuem sem nenhuma intervenção ou punição. Alguns exemplos são a falta da lei que dê para mulher direito a propriedade igual aos do seu marido, e a falta da lei que proíba os “crimes de honra” (SINGH, 2013, p. 7).

Em resumo, em nível nacional, algumas leis e políticas foram de fato criadas para prevenir e julgar crimes de violência contra mulheres, no entanto, o país falhou em implementar tais leis de forma efetiva, e em alocar recursos financeiros suficientes para que elas sejam cumpridas (MANJOO, 2014).

Podemos concluir com a análise acima que os mecanismos de proteção às mulheres na Índia são falhos, mesmo que em nível internacional sua postura tenha sido de apoio a esses mecanismos de proteção. O nível crescente da violência dentro do país mostra a extrema necessidade de maior fiscalização em torno do problema, levando em consideração a estrutura cultural do país, que vem servindo para justificativas hereditárias de um regime de exclusão e morte das mulheres (MORAIS, 2016, p. 11).

CAPÍTULO III- As consequências do reconhecimento do genocídio indiano

Vamos entender agora quais são as consequências jurídicas para crimes que se enquadram no conceito de genocídio da Convenção de 1948, para entender depois o motivo de se pretender que algumas violações de direitos humanos, como a própria violência contra mulheres na Índia, sejam reconhecidas como crimes genocidas.

1 Consequências do genocídio para o Direito Internacional

Mesmo sendo a legalidade e a aceitação jurídica internacional do termo o principal argumento das Nações Unidas para manter uma definição de genocídio reduzida em escopo, a Convenção é considerada por muitos como confusa e ambígua dentro do campo jurídico (FLAUZINA, 2014, p. 125).

Com relação à punição do crime, o documento oficial da Convenção de 1948 determinou em seu artigo 3º que:

Serão punidos os seguintes atos: a) O genocídio; b) O acordo com vista a cometer genocídio; c) O incitamento, direto e público, ao genocídio; d) A tentativa de genocídio; e) A cumplicidade no genocídio (ONU, 1948).

Seguindo o documento, o artigo 5º diz que:

As Partes Contratantes obrigam-se a adotar, de acordo com as suas Constituições respectivas, as medidas legislativas necessárias para assegurar a aplicação das disposições da presente Convenção e, especialmente, a prever sanções penais eficazes que recaiam sobre as pessoas culpadas de genocídio ou de qualquer dos atos enumerados no artigo 3º (ONU, 1948).

E por fim, o artigo 6º diz que:

As pessoas acusadas de genocídio ou de qualquer dos outros atos enumerados no artigo 3.º serão julgadas pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o ato foi cometido ou pelo tribunal criminal internacional que tiver competência quanto às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição (ONU, 1948).

No início do documento, também foi estabelecido que o genocídio ocorre tanto em tempos de paz como em tempos de guerra, ressaltando que ele não necessariamente ocorre dentro de guerras ou conflitos armados (LIPMANN, 2013, p. 180).

De acordo com Jones (2006, p. 362), a legalidade da punição de crimes genocidas é *jus cogens*, ou seja, está entre as leis aceitas e reconhecidas pela comunidade internacional como princípio de jurisdição universal. Isso significa que as normas estabelecidas pela Convenção prevalecem sobre quaisquer outras normas, e não podem ser objeto de derrogação pela vontade individual dos Estados. No entanto, o autor ressalta que a prática é muito diferente da teoria, sendo o genocídio ignorado pela lei internacional vezes seguidas após a implementação legal da Convenção em 1951.

Mesmo com todas suas falhas, o século XXI foi marcante para a justiça internacional, considerando-se os diversos mecanismos formais que foram estabelecidos nesses anos, e os Tribunais Penais *ad hoc* criados como os de Nuremberg, Iugoslávia, Ruanda e Serra Leoa, chegando por fim na criação do Tribunal Penal Internacional em 2002. Mesmo assim, a maior parte dos crimes julgados internacionalmente foram endereçados ao longo desses anos de forma menos formal, através de “comissões da verdade” e investigações (JONES, 2006, p. 363).

O Tribunal de Nuremberg e o Tribunal de Tóquio foram os primeiros tribunais internacionais, criados para julgar e condenar os crimes cometidos na Segunda Guerra Mundial pelos alemães e japoneses. Durante o Tribunal de Nuremberg houve a primeira menção oficial ao termo genocídio dentro de um contexto jurídico internacional, mas mesmo assim ambos os tribunais foram considerados por Jones (2006, p. 364) como falhos.

Os réus estavam sendo julgados por crimes que ainda não existiam formalmente na época em que foram cometidos, além do fato dos Aliados evitarem acusar a Alemanha e Japão de crimes que eles também eram culpados durante a guerra. Durante esses tribunais ficou clara a imposição de uma “justiça dos vencedores”, mas mesmo assim eles foram relevantes pois abriram dois precedentes: o da responsabilidade individual de crimes, e da jurisdição universal de crimes contra a humanidade (JONES, 2006, p. 365).

Até recentemente, pouco havia se feito para punir e julgar crimes genocidas, massacres e assassinatos no plano internacional, muito em função da falta de mecanismos para isso. A instituição dos Tribunais Penais *ad hoc* da Iugoslávia e de Ruanda foram dois eventos marcantes para a alteração desse cenário (LEWANDOWSKI, 2002, p. 189). De acordo com Jones (2006, p. 367) os dois tribunais, estabelecidos nos anos 1992 (Iugoslávia) e 1994 (Ruanda), contribuíram mais para a aplicação e interpretação legal da Convenção sobre Genocídio do que todos os outros mecanismos estabelecidos durante os 45 anos anteriores.

Em termos de jurisdição, os tribunais abriram precedentes em julgar crimes considerados como guerras civis através das leis internacionais. Por décadas, a aplicação das leis internacionais humanitárias acabava sendo coibida pela soberania dos países. Mesmo com o estabelecimento da Convenção sobre Genocídio em 1948 e o comprometimento dos países em colaborar para que tais crimes não acontecessem, algumas dúvidas sobre quando a comunidade internacional poderia de fato intervir dentro de assuntos domésticos ainda estava presente. Os dois tribunais abriram precedentes para que leis internacionais julgassem crimes e conflitos domésticos, sendo eles essenciais para lidar com genocídios posteriores (JONES, 2006, p. 367).

Os Tribunais foram importantes também em relação à questão de gênero dentro do genocídio. Como visto no Capítulo I, foi durante o Tribunal Penal de Ruanda que foi condenado o primeiro réu por genocídio incluindo a violência sexual como uma de suas práticas. Essa decisão abriu precedentes para que o estupro passasse a ser considerado pela legislação internacional como uma arma genocida, considerando os resultados físicos e psicológicos da violência (JONES, 2006, p. 368).

Os crimes genocidas também podem ser julgados em seu âmbito doméstico, como a Convenção ressalta no artigo 6º (ONU, 1948). Para Jones (2006, p. 368) existem algumas vantagens quando o crime é julgado em nível nacional, pois os mecanismos de denúncias, acusação e julgamento já existem dentro do Estado. No entanto, podem ser dificultados por alguns fatores como a falta de estrutura do governo e das suas instituições legais, além da própria falta de vontade de alguns Estados para que o julgamento ocorra, pois muitas vezes são eles os próprios perpetradores dos crimes.

O Tribunal para julgar os crimes ocorridos no Camboja durante o período do Khmer Vermelho incluía tanto o modelo de julgamento doméstico como o internacional (JONES, 2006, p. 370). A ONU declarou que o governo cambojano era incapaz de administrar os julgamentos de maneira justa, considerando os sistemas legais falhos após o conflito no país, além da vulnerabilidade desses julgamentos em função do governo autoritário de Hun Sen. No entanto, o governo estava relutante à um julgamento internacional, afirmando que seria uma perda de sua soberania. Chegando à um meio termo, foi assinado pelo presidente do Camboja a “Lei sobre a criação das Câmaras Extraordinárias nos Tribunais do Camboja para o julgamento dos crimes cometidos durante o período do Kampuchea Democrático” em 2001, mantendo o julgamento apenas para os crimes cometidos pelos altos líderes do Khmer Vermelho entre 1975 e 1979. Desta maneira, foi criado um Tribunal *ad hoc*, utilizando o Código Penal cambojano de 1956, composto majoritariamente por juízes cambojanos, e no qual os julgamentos seriam feitos no próprio Camboja. O Tribunal podia julgar crimes contra a humanidade ou de genocídio, interpretando este último através da Convenção

sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio de 1948 (MIRANDA, 2013, p. 41).

O Tribunal para o Camboja e seus resultados práticos são muito contestados, pois ele apareceu de forma extremamente tardia, inviabilizando a punição dos criminosos de maneira efetiva. Os cinco réus que passaram pelo Tribunal foram acusados apenas em 2007 e julgados em 2011, devido às longas negociações entre a ONU e o Governo cambojano. Dos cinco réus que foram julgados, apenas três foram condenados, pois um havia morrido de causas naturais, e outro havia sido diagnosticado como inapto para julgamento por possuir Alzheimer (MIRANDA, 2013, p. 44).

O legado do Tribunal Penal Internacional para o Camboja foi, acima de tudo, a coleta de dados e a preservação de memória dos crimes, uma vez que a punição jurídica para esses crimes foi praticamente nula. Os criminosos que mataram milhões permaneceram impunes, tendo sido julgados apenas os últimos 5 líderes do Khmer Vermelho ainda vivos. O crime resultou em 2 milhões de mortos e outros milhões de traumatizados, e nenhuma dessas vítimas foram ou serão indenizadas. No entanto, essa preservação da memória é importante, sendo vista como um mecanismo para evitar que genocídios assim ocorram novamente, e permitindo que esse crime jamais seja esquecido (MIRANDA, 2013, p. 45).

Em 1998 foi aprovada pelas Nações Unidas a criação do Tribunal Penal Internacional (TPI), sendo instituído em 2002, e criando pela primeira vez uma corte de justiça internacional permanente. O TPI pode exercer jurisdição sobre genocídios, crimes contra a humanidade e crimes de guerra, conforme definido pelo Estatuto de Roma. O Tribunal possui jurisdição sobre os indivíduos acusados de tais crimes, incluindo os responsáveis diretos e indiretos, e não sobre os Estados em que eles ocorreram (LEWANDOWSKI, 2002, p. 187).

A definição de genocídio adotada pelo TPI é a mesma definida pela Convenção de 1948. É válido citar a definição de crimes contra a humanidade estabelecida no Estatuto de Roma, uma vez que o julgamento deste crime pelo Tribunal é mais recorrente do que crimes de genocídio:

- a) Homicídio; b) Extermínio; c) Escravidão; d) Deportação ou transferência forçada de uma população; e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; f) Tortura; g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável; h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do

Tribunal; i) Desaparecimento forçado de pessoas; j) Crime de *apartheid*; k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental (ESTATUTO DE ROMA, 2002, artigo 7º apud JONES, 2006, p. 373).

Existem alguns princípios importantes para a atuação do TPI, que teoricamente ajudaram a superar o problema da soberania dos Estados, tornando o Tribunal apto para julgar de forma adequada alguns crimes e atrocidades no plano internacional. O Tribunal Penal Internacional só pode exercer sua jurisdição caso: o acusado seja um nacional de um Estado que aceite a jurisdição do Tribunal; o crime tiver ocorrido em território de um Estado que aceite a jurisdição do Tribunal; e o crime tiver ocorrido após a instituição do Tribunal, sendo ela 1º de julho de 2002, ou após a ratificação do Estatuto por um país (LEWANDOWSKI, 2002 p. 187).

Essa é, portanto, uma corte de última instância, fazendo com que um crime não possa ser julgado pela mesma caso esteja sendo investigado ou julgado pelo sistema jurídico nacional. O TPI não substitui ou interfere na soberania de Tribunais nacionais, atuando dentro de uma noção de complementariedade. Ele é universal, ou seja, os Estados que se colocam sob a jurisdição do Tribunal não podem negar suas decisões. O princípio da irrelevância da função oficial permite que chefes de Estados e outras autoridades sejam julgados sem nenhum privilégio. E além de não possuir jurisdição retroativa, existe também o princípio da imprescritibilidade, determinando que uma ação criminosa não perde a punibilidade com o tempo (LEWANDOWSKI, 2002 p. 192).

A acusação de um réu pode ser feita por um Estado membro da ONU ou pelo Conselho de Segurança, à luz do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. O processo só começa caso tenham indícios suficientes de culpa do acusado, avaliado pela Seção de Questões Preliminares. Quando o réu é considerado culpado, está sujeito às penas de prisão perpétua, multa, confisco de bens, e reclusão por um período máximo de 30 anos. O tribunal também pode conceder uma reparação às vítimas do crime através da reabilitação ou indenização, paga por um fundo do próprio Tribunal (LEWANDOWSKI, 2002, p. 194).

Apesar do TPI ter significado um grande avanço internacional para o julgamento de crimes genocidas, sua efetividade em relação à punição desses crimes é muito questionável. Além dele ter sido instituído depois de 54 anos da criação da Convenção de Genocídio, alguns outros fatores contribuem para o questionamento da sua relevância para a punição dos criminosos e compensação das vítimas de genocídios.

Nos anos 2000, o presidente Clinton assinou o Estatuto de Roma, no entanto em 2002 a assinatura foi retirada pelo presidente Bush antes mesmo

de ser ratificada pelo Congresso americano. Um dos principais motivos para essa posição americana era o medo de que os seus soldados pudessem ser julgados por crimes previstos no Estatuto durante guerras como do Afeganistão e Iraque (TOLEDO, 2016, p. 15).

Como Peres (2016, p. 119) aponta:

Enquanto países como os Estados Unidos, China e Rússia – ou seja, as grandes potências que proveem os modelos de desenvolvimento para os demais – não incorporarem as normas do TPI a suas próprias identidades, não haverá, para os demais atores, estímulo para que também as incorporem.

Além da falta de adesão dos EUA ao Estatuto de Roma, o Tribunal se mostrou incapaz de intervir e julgar de forma efetiva diversas atrocidades ao longo dos anos, muitas vezes pela própria falta de vontade dos Estados em aplicar as medidas exigidas, reivindicando sua soberania. As decisões de Tribunais Internacionais são juridicamente obrigatórias, consentida pelos próprios Estados ao ratificarem o Estatuto. No entanto, o processamento dessas decisões é realizado dentro desses territórios pelos seus próprios mecanismos de justiça, o que acaba tornando a aplicação das decisões mais complicada (TOLEDO, 2016, p. 19).

Um exemplo recente da inefetividade das decisões do TPI é a crise de Darfur, aonde mais de 300 mil mortos e 2,5 milhões de refugiados já foram contabilizados. O Tribunal julgou e condenou o presidente do país Omar Al-Bashir, e apesar dos mandados de prisões terem sido expedidos, o governo se recusa a cooperar alegando que essas ações estariam violando sua soberania como país. Apesar do Sudão não reconhecer a jurisdição do Tribunal, de acordo com Toledo (2016, p. 23):

As decisões do Tribunal Penal Internacional deveriam ser executáveis, por simples ordem emanada deste órgão, independentemente da ratificação do Tratado Internacional ante a violação coletiva de direitos humanos. O fenômeno da universalização dos direitos internacionais por si só poderiam ser a base normativa legal e autorizadora de eficácia coercitiva das decisões do Tribunal.

O TPI representa um grande avanço no julgamento de genocídios através do direito internacional, criando instrumentos e mecanismos permanentes que até então não existiam. No entanto, sua atuação na punição e reparação das vítimas em casos de crimes genocidas foi pequena nos últimos anos (TOLEDO, 2016, p. 23).

Concluimos que a Convenção de 1948 falhou ao não criar mecanismos para que os crimes genocidas pudessem ser julgados de forma adequada. Isso

permitiu que tais crimes ocorressem de maneira impune durante todos os anos seguintes à Convenção. A questão da soberania dos Estados continuou acima da proteção de genocídios mesmo após o compromisso internacional de cooperação para que tais crimes não ocorressem novamente (LIPMANN, 2013, p. 188).

O objetivo inicial da Convenção teria sido a definição, punição e prevenção do genocídio. A definição do termo é extremamente problemática, como visto no Capítulo I de forma mais profunda. Agora vemos que os dois objetivos seguintes também podem ser questionados, pois apesar da instauração de mecanismos como os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* e a instituição do Tribunal Penal Internacional terem sido muito significativas, além dessa última ter ocorrido de forma extremamente tardia, ainda existe grande discordância acerca da efetividade dessas decisões, uma vez que os Estados se mostram desinteressados em punir e prevenir tais crimes (FLAUZINA, 2014, p. 125).

2 A importância política do reconhecimento

Apesar das lacunas relacionadas ao conceito de genocídio desde seu surgimento, conforme visto no Capítulo I, e das falhas que ele apresentou na medida em que não propiciou se evitar massacres como o do Camboja e Darfur, conforme visto na sessão anterior, ainda há quem queria buscar essa definição para caracterizar alguns crimes.

Nas décadas de 60 e de 70, o termo genocídio começou a ser utilizado para algumas violações de direitos humanos, e muitos acabaram criticando o uso do termo nessas situações (VARGAS, 2010 apud FLAUZINA, 2014, p. 126). Toda essa busca por querer se considerar um crime como genocídio é interessante, e Flauzina (2014) vai se aprofundar nessa questão para tentar entender o porquê desse movimento.

Ao longo desse questionamento, Flauzina (2014, p. 127) analisa o genocídio que deu origem a todo esse conceito, o Holocausto. Essa análise também irá ajudar a entender qual é a relevância da discussão do genocídio das mulheres na Índia, e como as consequências de uma definição - ou da falta dessa definição- têm um efeito prático e real para as populações que foram vítimas desses crimes.

O Holocausto é o caso de genocídio mais divulgado e amplamente reconhecido pela comunidade internacional, e é utilizado como base comparativa em relação a outros crimes de genocídio. Todas as punições sobre o Holocausto, tanto econômicas quanto simbólicas, foram consideradas um avanço muito relevante para os direitos humanos dentro do direito

internacional. A busca pelo uso do termo genocídio se dá em função das respostas políticas de punição e reparação que o Holocausto recebeu, visando obter o mesmo nível de censura tanto legal como moral que o crime nazista obteve (FLAUZINA, 2014, p. 127).

Como Flauzina (2014, p. 131) apontou, o que se estaria tentando alcançar ao afirmar as violações de direitos humanos como genocídio era, para além das consequências jurídicas de punição e reparação dadas ao Holocausto em um curto prazo, o reconhecimento e atenção da comunidade internacional como objetivo de longo prazo. Ou seja, da mesma maneira como no caso de genocídio mais reconhecido internacionalmente como o Holocausto, no qual o reconhecimento jurídico dos crimes genocidas ocorreram de forma mais simbólica do que efetiva, com relação às demais violações de direito humanos está se buscando principalmente o reconhecimento internacional.

No curto prazo, o reconhecimento do Holocausto como genocídio suspendeu as violações contra as vítimas e puniu os autores dos crimes, mesmo de forma simbólica. Em longo prazo, o reconhecimento internacional garantiu principalmente a preservação da memória das violências cometidas, e a noção de que elas nunca mais iriam se repetir. Percebemos que ser considerado um genocídio, mesmo para o crime fundador do termo como o Holocausto, é um instrumento muito mais político do que jurídico, sendo capaz de criar consequências permanentes através da memória e da noção da não repetição (FLAUZINA, 2014, p. 127).

Flauzina (2014, p. 131) aponta como é interessante notar que a negação do Holocausto chegou a se tornar de fato um crime em certo momento, que foi julgado em diversos países ao condenar pessoas que se recusavam em reconhecê-lo. Isso mostra o grau de importância que o reconhecimento desse evento chegou, e como esse reconhecimento simbólico possui consequências práticas. A negação do Holocausto não era mais apenas imoral, mas também ilegal.

O reconhecimento do genocídio tem o objetivo de, além de acabar com a violência, reparar as vítimas e punir os agressores, criar uma integridade dos episódios de violência que ocorreram. É a necessidade de se manter a memória viva, para que essas violações não ocorram novamente. Essas consequências simbólicas são muito importantes, levando em consideração a grande indiferença que as tragédias humanas possuem em nível internacional e nacional nos dias atuais (FLAUZINA, 2014, p. 131).

Esse reconhecimento é muito significativo para as mulheres indianas, pois, como vimos ao longo do Capítulo II, não conseguem ser protegidas pelas leis internacionais e nacionais do seu país. Depois de diversas tentativas domésticas, a afirmação dessa violência como genocídio traria o reconhecimento internacional e as consequências políticas necessárias para acabar com essa violência. Considerando os dados explorados no Capítulo II,

vemos que mais do que apenas mudanças legislativas, o que a população indiana precisa para alterar esse cenário de violência é uma mudança mais profunda e simbólica, como a trazida pela definição de genocídio. Seria esse, portanto, o seu objetivo último ao se afirmar como crime genocida: fim da violência, efetividade nas leis de proteção, relevância internacional, conscientização da população, criação de uma memória coletiva para os crimes ocorridos e a noção de que eles nunca mais se repetiriam.

No entanto, é importante também ressaltar que existem dificuldades nesse reconhecimento em termos de julgamento e punição. Uma das maiores dificuldades em julgar esse crime como genocida é a invisibilidade da questão de gênero dentro das Relações Internacionais. Em uma visão mais tradicional sobre assuntos globais, questões consideradas “*high politics*” devem ser objeto de estudos internacionais, e questões de “*low politics*”, como é considerada a questão de gênero, deveriam ser tratadas no âmbito doméstico (RIBEIRO, 2016, p. 16).

Além disso, como muitas dessas agressões ocorrem dentro do ambiente familiar e possuem perpetradores diferentes em cada situação, existe uma grande dificuldade em demandar a ação do poder público e em definir quem seriam os réus para um possível julgamento (BERNARDES, p. 124). Considerando que a violência contra mulheres na Índia é um problema estrutural, é difícil estabelecer quem seriam os culpados individuais. No entanto, em genocídios como de Ruanda, a população inteira se envolveu na violência que resultou no crime genocida, havendo também essa dificuldade. Devemos manter em mente que, o objetivo de se considerar esses crimes como genocidas não é necessariamente a busca por consequências jurídicas, mas sim políticas, criando pressões internacionais para que sejam aplicadas medidas efetivas para a proteção do grupo em questão, e criar um sentimento de que essa violência nunca mais irá se repetir.

Apesar da Convenção ter sido um indício de que a prevenção e a punição de crimes genocidas eram de interesse comum dos Estados, percebemos que os interesses individuais continuavam sendo prioridade, e que a soberania dos países continuou guiando as Relações Internacionais. Essa noção de auto interesse existiu tanto na criação do termo genocídio, quando os países nitidamente colocaram a busca por vantagens políticas e econômicas acima da proteção de alguns grupos, como nas tentativas de julgamento, através de mecanismos jurídicos extremamente falhos instituídos, que não funcionam de forma adequada pela própria falta de vontade dos Estados em colaborar para isso (PERES, 2016, p. 118).

Nos questionamos, então, sobre qual era de fato o objetivo dos países em criar a Convenção para Repressão e Prevenção de Crimes de Genocídio, se faltou vontade em definir, julgar e prevenir os crimes de forma eficaz e justa, com o objetivo genuíno de proteção a alguns grupos. Apesar do comprometimento feito em nível internacional através da Convenção de

1948, o objetivo dos países continuou sendo alcançar êxito e interesses particulares em detrimento da coletividade e busca pela paz. Atualmente, a cooperação para o fim de crimes genocidas só ocorre em situações em que é benéfica para os países hegemônicos do sistema internacional.

Vemos que o caminho para que o genocídio possa ser endereçado de maneira mais efetiva no cenário internacional é justamente a mudança nas prioridades dos Estados, em passar a colocar o bem comum acima do seu egoísmo e interesses próprios, de maneira a mudar completamente as normas que regem as Relações Internacionais hoje em dia (PERES, 2016, p. 119).

Uma sociedade que permite de forma passiva a exterminação de uma parcela dos seus cidadãos é uma sociedade que precisa mudar urgentemente tanto suas prescrições normativas como sua maneira de enxergar o mundo (PERES, 2016, p. 120).

Apesar da sociedade indiana ser o foco principal da análise deste trabalho, e o objetivo ser evidenciar a necessidade de uma mudança profunda em sua população para que o cenário de violência contra a mulher mude, percebemos que as demais sociedades ao redor do mundo também precisam mudar. Massacres e crimes violentos chamam a atenção internacional por pouco tempo nos dias de hoje, sendo depois esquecidos e se tornando apenas “mais um deles”. É através da mobilização da Sociedade Civil e das populações ao redor do mundo, que será possível uma mudança na postura dos Estados, para que assim as atrocidades e crimes de genocídio possam ser endereçadas da maneira como deveriam. O dever moral deveria ser universal, e não excepcional como é atualmente (PERES, 2016, p. 98).

Conclusão

Depois de toda a análise acima, podemos chegar a algumas conclusões.

A primeira conclusão é que o genocídio pode ter tanto consequências legais, alcançadas por meio de julgamento, punição e reparação das vítimas, como políticas, alcançada pelo reconhecimento do crime em nível internacional, e na pressão decorrente nos países para que mudanças domésticas sejam implementadas, além de criar uma memória e um sentimento de que tal crime nunca se repetirá. Dentre as duas consequências, notamos que a segunda é mais relevante.

Analizamos no Capítulo I como se deu a criação do conceito de genocídio, e todo o movimento de Raphael Lemkin para que o termo fosse aceito e reconhecido pelas Nações Unidas. Vimos que a definição inicialmente proposta por Lemkin foi reduzida de maneira considerável pela Convenção de 1948, como consequência direta da pressão que países como Estados Unidos e a então União Soviética fizeram. O argumento desses países para que houvesse uma redução dos grupos protegidos pela Convenção se amparava essencialmente no caráter jurídico, ao defender que, caso a definição de genocídio fosse muito ampla, perderia seu poder de lei. No entanto, percebemos que mesmo essa definição sendo reduzida a apenas grupos étnicos, raciais, religiosos e nacionais, ela continuou tendo pouco alcance jurídico internacional. Todo o argumento utilizado por essas potências cai por terra ao analisarmos as consequências legais para crimes reconhecidos como genocidas no Capítulo III.

Ao longo do Capítulo III, observamos que as consequências jurídicas para crimes genocidas no decorrer do século XXI foram praticamente nulas. Apesar da criação de Tribunais *ad hoc* como de Ruanda e Iugoslávia terem sido muito relevantes para o Direito Internacional, uma vez que abriram diversos precedentes e colocaram em pauta questões importantes, a efetividade deles em julgar os respectivos crimes que ocorreram em seus países é questionável. Um exemplo notório dessa inefetividade é o Tribunal *ad hoc* criado para o Camboja, que só conseguiu julgar 5 dos responsáveis pelos crimes e atrocidades quase 30 anos depois dos mesmos terem acontecido, além de não ter havido nenhuma reparação para as vítimas, representadas por 2 milhões de mortos e mais de 1 milhão de traumatizados. A criação do Tribunal Penal Internacional em 2002 também é um marco importante para o Direito Internacional. No entanto, percebemos que sua real capacidade em julgar e prevenir crimes genocidas de acontecerem é pequena, uma vez que sua funcionalidade é obstruída pela soberania dos países e pela falta de vontade dos mesmos em colaborar.

Mesmo tendo em vista que a real capacidade dos mecanismos de justiça internacionais em julgar, prevenir e compensar as vítimas do genocídio serem menores do que o esperado pela Convenção, percebemos que as consequências materiais dessa classificação ainda são muito relevantes. Trazendo a análise de Flauzina (2014) sobre as principais consequências do reconhecimento do Holocausto como genocídio, percebemos que em termos jurídicos tratava-se do fim da violência, o julgamento dos criminosos e a reparação das vítimas, sendo esses dois últimos mais simbólicos do que práticos. As consequências políticas, por outro lado, incluíam o reconhecimento internacional do crime, a criação de uma memória coletiva, e um sentimento de que tais atrocidades nunca mais se repetiriam. Essa classificação traz consigo consequências políticas que geram efeitos materiais para as vítimas de tais atrocidades, que apesar de não receberem uma compensação monetária, recebem o que mais almejam: que essas violências não se repitam novamente. Com isso, percebemos que o objetivo de se afirmar as violações de direitos humanos como genocidas, incluindo a violência contra mulheres na Índia, é justamente atingir o reconhecimento que o Holocausto possui em nível internacional.

A segunda conclusão é que o sistema global de proteção de direitos humanos se presta a proteger os interesses dos Estados – especialmente o das potências - acima de tudo. Os países defendem os próprios interesses, e por esse motivo o genocídio só foi reconhecido dentro das suas exigências. Só se protege internacionalmente o que é benéfico para esses países específicos. Os crimes de genocídio julgados ao longo dos anos não tiveram grandes consequências jurídicas pela simples falta de interesse dos Estados.

Conforme visto também no Capítulo I, ficou claro, desde a definição do conceito de genocídio, que a soberania e interesses dos Estados estava acima da proteção de grupos e do bem comum. A oposição dos Estados Unidos e da União Soviética em adotar termos como genocídio cultural, ou aceitar a proteção de grupos políticos, era claramente um receio de que algumas das suas próprias ações pudessem ser consideradas genocidas. Mais tarde, a rejeição também dos Estados Unidos em ratificar o Estatuto de Roma e reconhecer o Tribunal Penal Internacional envolvia um receio de que sua postura em algumas guerras fosse julgada e condenada. O interesse dos países hegemônicos em acabar com a violência em larga escala se aplica apenas a algumas situações, quando não envolve suas próprias atitudes, mas sim a de outros países. É importante ressaltar que existem consequências práticas para a postura desses países, que ao colocarem seu próprio interesse acima da proteção de alguns grupos, permitem que violências em larga escala continuem a existir pelo mundo sem que haja nenhuma resposta efetiva para isso.

A terceira conclusão é a importância do reconhecimento da questão de gênero dentro da discussão de genocídio, considerando principalmente a

situação atual da população feminina na Índia. Esse reconhecimento visa trazer mudanças para o cenário de violência que se instalou em sociedades de forma silenciosa, como no caso indiano. Percebemos que a violência estrutural contra mulheres indianas não é apenas uma violência de direitos humanos ou de proteção a mulheres, podendo ser considerada também como um crime genocida.

Conforme visto no Capítulo I, existe uma enorme necessidade de aprofundar o debate sobre gênero e genocídio. A população feminina foi alvo de violência durante toda a história, estando sujeita a diversos tipos de violência como física, verbal, psicológica e sexual. Existe uma enorme lacuna nos estudos entre genocídio e gênero, que só começou a ser preenchida nos últimos anos através do estudo de teóricas feministas. De acordo com a visão de algumas autoras e autores trazidos ao longo do Capítulo, vimos que ao analisar crimes de genocídio, devemos levar em consideração as particularidades das violências de gênero dentro deles. Ignorar isso seria apagar o significado de diversas atrocidades e violências que as mulheres sofreram e ainda sofrem, e conseqüentemente lidar de forma errada com essas violências através de leis e mecanismos de repressão.

Práticas de feticídio, infanticídio e estupro são consideradas por alguns autores como de fato praticas genocidas. Termos como “estupro genocida” e “generocídio” começaram a aparecer com maior força nos anos 1990, após a divulgação de dados sobre a violência sofrida por mulheres nos crimes de Ruanda e Bósnia. Apesar de ser um movimento gradual, a comunidade internacional está passando por um momento de reconhecimento das particularidades das mulheres como vítimas em conflitos, e também como vítimas de violências estruturais nas sociedades. Ao longo do Capítulo II, foram evidenciadas as principais práticas de violência contra mulheres na Índia nos dias de hoje, incluindo o feticídio, infanticídio e estupro como as principais. Percebemos que toda a legislação acerca da proteção de meninas e mulheres não só na Índia, mas no Sistema Internacional, é feita por homens e para homens. Além disso, elas não consideram a particularidades das violências que diferentes mulheres sofrem, como por exemplo o fato das mulheres Dalits na Índia sofrerem de uma forma diferente do resto das mulheres na sociedade. A legislação sobre o estupro tende a colocar dúvidas sobre a própria vítima, e privilegiar os perpetradores. Como ressalta a autora Singh (2014) em um relatório feito para o Fundo de Populações para as Nações Unidas, além dessas leis de proteção a mulheres existirem de forma a manter a lógica patriarcal presente na sociedade, elas muitas vezes não são implementadas, ou nem ao menos existem. Percebemos por fim, que a questão da mulher é pouco abordada tanto dentro da sociedade indiana como na própria comunidade internacional, sendo endereçada quase que exclusivamente pela CEDAW, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher. O cenário de violência

das mulheres indianas trazido pelo trabalho mostra a urgência para que o assunto seja tratado de forma diferente tanto no ambiente doméstico, como no internacional, e a necessidade da problematização dessas violências como crimes genocidas.

A quarta conclusão é a necessidade do conceito de genocídio definido pela Convenção de 1948 ser revisado, levando em consideração os diversos grupos que sofrem por não estarem dentro do seu escopo, incluindo as mulheres. Devemos considerar que o genocídio não é um crime esporádico, mas que ele está presente em diversas partes do mundo a todo momento. O reconhecimento dessas violências pela comunidade internacional e pela Convenção sobre genocídio traria uma maior probabilidade desses crimes diminuírem. Percebemos também que para a proteção dos direitos humanos e de minorias ser efetiva, deve existir um comprometimento maior por parte dos países do que apenas a ratificação de uma Convenção. Para evitar que crimes genocidas ocorram novamente, existe a necessidade de colocar o bem comum acima do auto interesse dos Estados, alterando dessa forma o paradigma das Relações Internacionais.

Bibliografia

ALISSON, Miranda. Wartime sexual violence: women's human rights and questions of masculinity. *Review of International Studies*, v. 33, n. 1, p. 75-90, 2007.

BANJERI, Rita. *Female Genocide in India and the 50 Million Missing Campaign*. 2009. Disponível em: <<http://intersections.anu.edu.au/issue22/banerji.html>>. Acesso em: 16 jun. 2018.

BERNARDES, Marcia Nina. Aspectos Transnacionais da Luta Contra a Violência Doméstica e Familiar no Brasil. *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro, n.45 p. 119 a 144 jul/dez 2014.

BIEZUS, Devlin Tavares; BLUM, Gustavo. As dinâmicas de gênero no crime do genocídio: Estudo de caso da Bósnia-Herzegovina. *Geographia Opportuno Tempore Universidade Estadual de Londrina*: 2017, v. 3, p. 235-246.

CABETTE, Eduardo Luiz. *Violência contra a Mulher - Legislação Nacional e Internacional*. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>>. Acesso em: 14 jun. 2018.

CLAESON, Mariam; BOS, Eduard R; et al. Reducing child mortality in India in the new millennium. *Organização Mundial da Saúde*. 2000, v.78, p. 1192–1199. Disponível em: <[http://www.who.int/bulletin/archives/78\(10\)1192.pdf](http://www.who.int/bulletin/archives/78(10)1192.pdf) >. Acesso em: 11 jun. 2018.

FERREIRA, Mikael Iago. De meninas a mulheres: os crimes sexuais na Índia. *Conjuntura Internacional: Revista do Departamento de Relações Internacionais da PUC-Minas*. Minas Gerais, dez, 2015.

FLAUZINA, Ana Luiza. As fronteiras raciais do genocídio. Brasília, 2014, v.01, p. 119-143.

GUIMARÃES, Maísa; PEDROZA, Regina. *Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas filosóficas e jurídicas*. Brasília, 2015, v.27, p. 256-266.

HINTON, Alexander L. *The Dark side of Modernity: Toward an anthropology of genocide*. In: Hinton, A. L. *Annihilating difference: The Anthropology of genocide*. Berkeley: University of California Press, 2001, p. 1-40.

INDIA'S Daughter. Direção: Leslee Udwin. Índia, 58 min, 2015.

IZSÁK, Rita. Report of the Special Rapporteur on minority issues, ONU. New York: General Assembly United Nations, 2016. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/013/73/PDF/G1601373.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 jun. de 2018.

JONES, Adam. Gendercide and Genocide. In: Jones, Adam (ed.) *5 Gendercide and Genocide*. Nashville: Vanderbilt University Press, 2004, p. 1- 38.

JONES, Adam. *Genocide: a comprehensive introduction*. 2ª ed. Londres e Nova York: Routledge, 2006. 644 p.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardoki. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. *Scielo, Estudos Avançados* 16 (45), 2002, p. 187- 197.

LIPMANN, Matthew. A road map to the 1948 Convention on the Prevention and Punishment of the Crime Genocide. *Journal of Genocide Research*, 2002, vol. 4, n.2, p. 177-195.

LIISANANTTI, Anu; BEESE, Karin. *Gendercide: The missing women?* European Union – Policy Department, 2012, p. 1-37.

MANJOO, Rashida. Report of the Special Rapporteur on violence against women, its causes and consequences, ONU. Human Rights Council Distr.: General HRC/26/38/Add. abr. 2014.

- MANSILLA, Beatriz Campos. El Feticidio e Infanticidio femeninos. *Nómadas. Revista Crítica de Ciencias Sociales y Jurídicas*, vol. 27, p. 1-14, 2010.
- MIRANDA, Fernando Silveira. Genocídio no Camboja, a Instalação de um Tribunal Penal Internacional Inócuo e a Preservação da Memória. *Revista Virtual Direito Brasil*, 2013, v.7, p. 1-48.
- MORAIS, Bianca. *Violências na Índia: Um estudo dos impactos sobre as mulheres*. Caruaru, 2016. 55 p. Monografia- Centro Universitário Tabosa de Almeida.
- MOTA, Manuela Augusto. *As Relações de Gênero e o Sistema de dote na Índia: O caso de Hyderabad*. Lisboa, 2013. 52 p. Dissertação– ISEG (Lisboa School of Economics & Management).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulher*. 1979.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Convenção para Prevenção e Repressão de Crimes de Genocídio*. 1948.
- PANDE, Rekha. Desafios para o feminismo no século XXI: uma perspectiva do sul da Ásia, focalizando especialmente Índia. In: ASSIS, Gláucia de Oliveira; MINELLA, Luzinete Simões; FUNCK, Susana Bornéo (Org). *Entrelugares e Mobilidades: Desafios Feministas*. 3 v. Santa Catarina: Copiart, 2014. p. 33-63.
- PARLAMENTO EUROPEU. *Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de janeiro de 2013, sobre a violência contra as mulheres na Índia (2013/2512(RSP))*.
- PERES, Leonardo A. *O genocídio como problema internacional contemporâneo: um estudo do caso sudanês*. Brasília, 2016. 127 p. Dissertação – Universidade de Brasília.
- RAFTER, Nicole Rafter; BELL, Kristin. *Gender and Genocide*. 2013. Paper presented at the American Society of Criminology, Presidential Panel Sessions of 2013. Disponível em: <https://www.asc41.com/Annual_Meeting/2013/Presidential%20Papers/Rafter,%20Nicole-Bell,%20Kristin.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2018.

RIBEIRO, Débora Alencar. *Somos todas Jyoti Singh? Feminismo Pós-Colonial nas Relações Internacionais e a descolonização da mulher indiana*. Paraíba, 2016. 47 p. Trabalho de Conclusão de Curso - Universidade Estadual da Paraíba.

SEKHER, T. V.; HATTI, Neelambar. *Discrimination of female children in modern India: from conception through childhood*. 2004. Disponível em: <https://www.unfpa.org/sites/default/files/resource-pdf/UNFPA_Publication-39865.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2018.

SINGH, Kirti. *Laws and son preference in India: a reality check*. India: United Nations Population Fund (UNFPA), 2013, p. 1-163. Disponível em: <<https://www.unfpa.org/sites/default/files/jahia-news/documents/publications/2013/LawsandSonPreferenceinIndia.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2018.

SOUZA, Isabel Cristina. *A construção da Nação Indiana e seus deságios de democratização*. Brasília, 2006. 39 p. Monografia – Centro Universitário de Brasília.

SOUZA, Mércia Cardoso. *A Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e suas Implicações para o Direito Brasileiro*. *Revista Eletrônica de Direito Internacional*, 2009, vol. 5, p. 346-386.

TOLEDO, Ines Lopes. *O Tribunal Penal Internacional na Repressão do Crime de Genocídio*. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Santa Catarina, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/va83towp/N2uC51M0M3d17xYT.pdf>>. Acesso em: 2 jun. 2018.

WEITSMAN, Patricia. *The Politics of Identity and Sexual Violence: A Review of Bosnia and Rwanda*. *Human Rights Quarterly*, v. 30, n.3, p.561-578, 2008.